

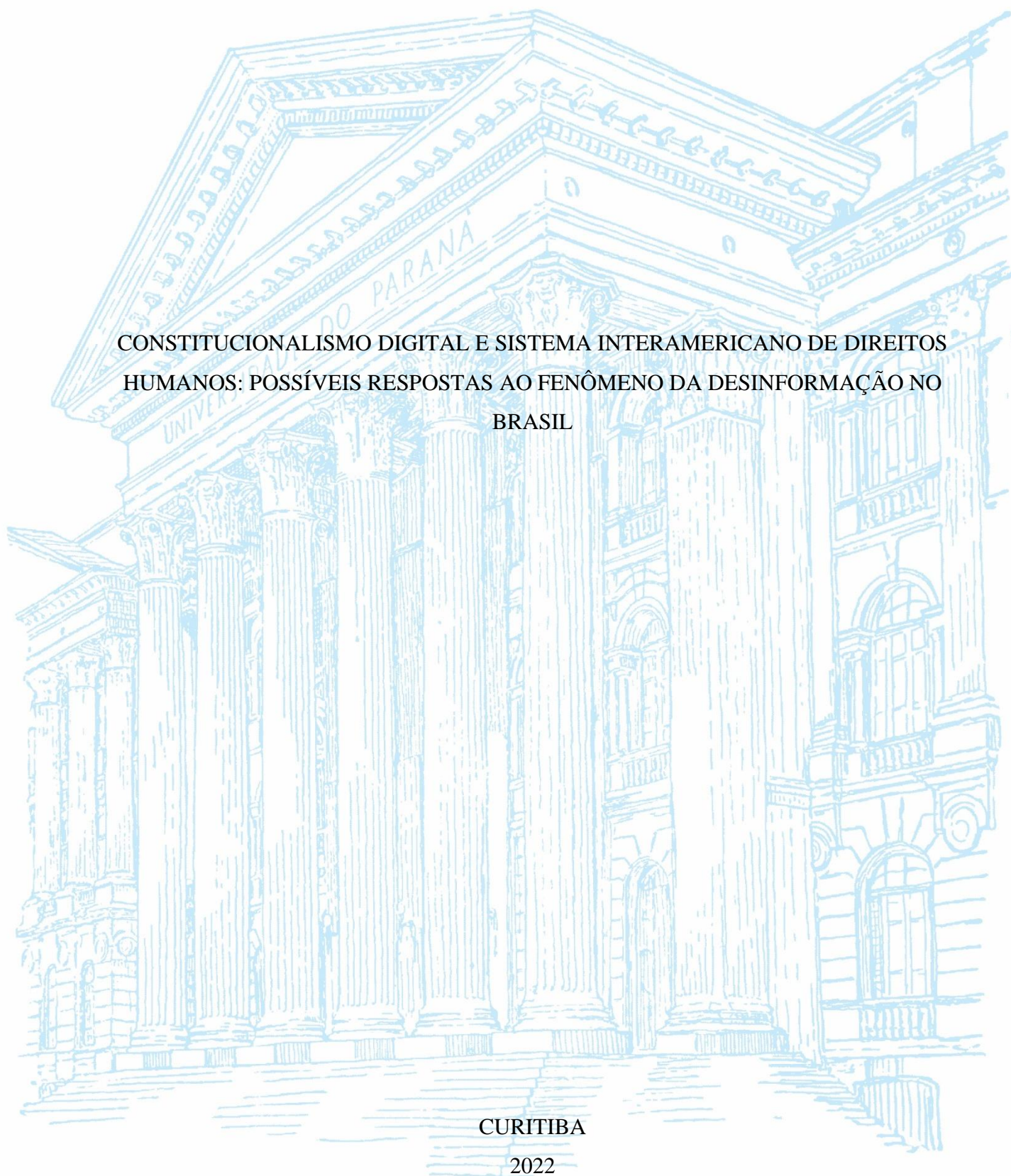
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA LETÍCIA SZKUDLAREK

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS  
HUMANOS: POSSÍVEIS RESPOSTAS AO FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NO  
BRASIL

CURITIBA

2022



ANA LETÍCIA SZKUDLAREK

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS  
HUMANOS: POSSÍVEIS RESPOSTAS AO FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NO  
BRASIL

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Federal do Paraná como requisito à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Melina Girardi Fachin  
Coorientador: Prof. João Victor Archegas

CURITIBA


2022

TERMO DE APROVAÇÃO

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: POSSÍVEIS RESPOSTAS AO FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NO BRASIL

ANA LETICIA SZKUDLAREK

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



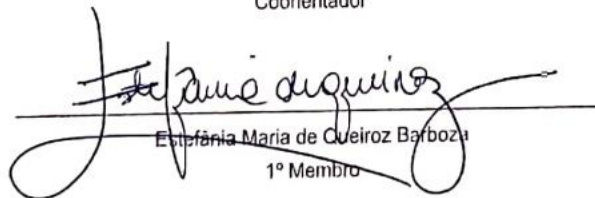
---

Melina Girardi Fachin  
Orientador



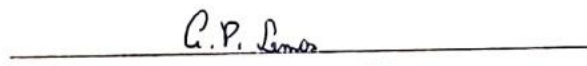
---

João Victor Archegas  
Coorientador



---

Estefânia Maria de Queiroz Barboza  
1º Membro



---

Alessandra Prezepiorski Lemos  
2º Membro

À minha irmã gêmea, Ana Luísa, dedico essas linhas.

*Juntas nós somos uma conversa sem fim*

*Rupi Kaur.*

## AGRADECIMENTOS

Há tanto para agradecer, à vida, à arte, à música, aos livros, aos poemas, à criança que fui e que ainda sou, às palavras que me criaram. Há tantas e tantos que deixaram em mim um pouco de si, ainda que breves os encontros.

Sou grata à cada pessoa que passou em minha vida. Grata à minha mãe, Carla, pela potência e afeto que me avivam e me acolhem em cada segundo da minha existência. Grata ao meu pai, que na lama me abraçou de sapato e camisa, por nunca deixar de acreditar. À minha irmã gêmea, Ana Luísa, por, desde o ventre, ser a minha melhor companhia e abrigo. Ao meu irmão, Júnior, por ser exemplo de determinação e coragem na minha vida. Agradeço à minha tia Ariani, por ser grande professora, incentivadora e leitora assídua de tudo o que escrevo. Às minhas companheiras Gabriela, Ketlin, Maria Luiza, Rafaela e Valentina, por enfeitarem o meu dia a dia e tornarem mais fácil o subir das escadarias ao longo dos últimos anos.

Gratidão eterna à professora Melina Girardi Fachin, pela orientação acadêmica que permeou toda a minha graduação, pelas palavras que me inspiram desde o primeiro instante, pela paixão que transborda o ensino e a pesquisa, por ser força e perseverança. Ao João Victor Archegas, meu coorientador, por ser referência acadêmica gigantesca, por todo o apoio e entusiasmo que me animaram à escrita deste trabalho.

Sou infinitamente grata ao Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) e ao Núcleo de Estudos em Direito e Gênero (NEDIGE), pelas amizades que construí, pelo intenso aprendizado proporcionado e por serem espaços de luta e de resistência dentro da academia. À Universidade Federal do Paraná, minha eterna gratidão por formar parte substancial de quem sou hoje, por resistir frente a tantos ataques, por defender a democracia e por ser um grande exemplo da excelência que podem ter as nossas instituições públicas de ensino.

Agradeço, por fim, a todas as mulheres que ouvi, li, amei e conheci. Nas palavras de Flávia Campos, “Somos milhares de versos livres. Contestando a rima. Bagunçando a métrica. Tantas linhas irregulares legitimam nossa melodia. Na comovente arritmia concreta. Mulheres.”.

*“A democracia é vulnerável ao que não tem precedentes, mas a força das instituições democráticas é o relógio que determina a duração e o grau de destruição dessa vulnerabilidade.”*

Zuboff, 2021, p. 758.

## RESUMO

A pesquisa parte da conceitualização e análise do fenômeno da desinformação, em conjunto à investigação da arquitetura das redes, evidenciando a sua utilização como estratégia política por parte do atual governo brasileiro. A partir da constatação das ameaças que o fenômeno representa, afirma-se que a desinformação é um risco à democracia brasileira. Em busca de respostas para combater o fenômeno, a pesquisa apresenta o constitucionalismo digital como possível norte a guiar as medidas a serem adotadas. Destaca-se que a perspectiva do constitucionalismo digital, entendido como um novo momento constitucional, é fundamental à contenção da desinformação, pois compreende a centralidade do impacto da tecnologia digital na estabilidade do ecossistema constitucional. Com base nesse entendimento, o estudo busca as respostas à problemática da desinformação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), relacionando-as às lentes do constitucionalismo digital. Busca-se responder se é possível afirmar que as recomendações do SIDH em matéria de desinformação são expressões dinâmicas do constitucionalismo digital. A metodologia bibliográfica empregada é diferenciada em cada um dos pontos da pesquisa. No ponto sobre desinformação, dá-se especial atenção a relatórios, dados numéricos, notícias de relevantes veículos de comunicação e artigos científicos. No ponto sobre constitucionalismo digital, escolheu-se um marco teórico limitado a alguns importantes autores da temática. No último ponto, relativo às recomendações do SIDH em matéria de desinformação, a metodologia de pesquisa seguiu o exame profundo da página *online* da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão no *site* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a análise cuidadosa dos documentos encontrados, concluiu-se que as recomendações e determinações do SIDH em matéria de desinformação podem ser afirmadas como manifestações dinâmicas do constitucionalismo digital, ressaltando a sua importância para o atual e futuro cenário político brasileiro.

Palavras-chave: Desinformação; Democracia; Constitucionalismo digital. *Internet*; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão.

## ABSTRACT

The research starts from the conceptualization and analysis of the phenomenon of disinformation, together with the investigation of the architecture of social media, showing its use as a political strategy by the current Brazilian government. From the observation of the threats that the phenomenon represents, it is stated that disinformation is a risk to Brazilian democracy. In search of answers to combat the phenomenon, the research presents digital constitutionalism as a possible north to guide the measures to be adopted. It is noteworthy that the perspective of digital constitutionalism, understood as a new constitutional moment, is fundamental to contain disinformation, as it understands the centrality of the impact of digital technology on the stability of the constitutional ecosystem. Based on this understanding, the study seeks answers to the problem of disinformation in the Inter-American Human Rights System (IAHRS), relating them to the lens of digital constitutionalism. It seeks to answer whether it is possible to say that the IAHRS recommendations on disinformation are dynamic expressions of digital constitutionalism. The bibliographic methodology used is different in each of the research points. In the section on disinformation, special attention is given to reports, numerical data, news from relevant media and scientific articles. In the point about digital constitutionalism, a theoretical framework was chosen limited to some important authors on the subject. In the last point, regarding the IAHRS recommendations on disinformation, the research methodology followed an in-depth examination of the online page of the Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression on the website of the Inter-American Commission on Human Rights. After a careful analysis of the documents found, it was concluded that the recommendations and determinations of the IAHRS in terms of disinformation can be affirmed as dynamic manifestations of digital constitutionalism, highlighting its importance for the current and future Brazilian political scenario.

**Keywords:** Disinformation; Democracy; Digital Constitutionalism; Internet; Inter-American Human Rights System; Special Rapporteur for Freedom of Expression.



## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>NOTAS CONCEITUAIS</b> .....	12
3	<b>O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NO BRASIL COMO ESTRATÉGIA POLÍTICA</b> .....	14
4	<b>O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL EM PERSPECTIVA</b> .....	23
5	<b>AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DESINFORMAÇÃO PELO OLHAR DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL</b> .....	31
6	<b>CONCLUSÕES</b> .....	48
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50
	<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

Desinformação, notícias falsas e “*fake news*” são termos recorrentes na mídia. A ascensão deste vocabulário específico nas Américas se fortaleceu em 2016<sup>1</sup>, ano em que Donald Trump foi eleito à presidência dos Estados Unidos, crescendo vertiginosamente a partir de 2017<sup>2</sup>. No Brasil, a campanha do presidente da República Jair Bolsonaro, em 2018, marcou o início de uma era em que o termo “*fake news*” se tornaria uma palavra habitual ao cotidiano e senso comum brasileiro.

A desinformação, conforme destacado ao longo desta pesquisa, é empregada como estratégia política pelo atual governo brasileiro. Em 2020, ano em que a pandemia da Covid-19 alcançou o Brasil, o presidente da República proferiu cerca de 1.682 declarações falsas, influenciando milhões de pessoas a compartilharem e a acreditarem em informações inverídicas durante a mais grave crise sanitária pela qual já passou o país<sup>3</sup>. Ataques ao processo eleitoral, ao Supremo Tribunal Federal (STF), a adversários políticos, a grupos sociais em situação de vulnerabilidade e a promoção de medidas anticientíficas são apenas alguns dos exemplos do teor das declarações do presidente da República. É evidente, portanto, que a desinformação, sobretudo quando disseminada por figuras da vida política, representa uma ameaça à democracia. É urgente debatê-la, especialmente em um ano eleitoral, como é este de 2022.

A inquietação diante do fenômeno da desinformação e a revolta frente à conjuntura política de ataques às instituições democráticas e aos direitos humanos motivaram a busca por respostas. As pesquisas revelaram que a propagação da desinformação é intensificada quando aliada ao uso estratégico de dados comportamentais, que estão concentrados nas mãos de poucos atores privados. A arquitetura das redes é assimétrica.

No constitucionalismo digital, o estudo encontrou um caminho possível para a adoção de respostas suficientes que atendam a um novo momento constitucional, inaugurado pelo assíduo desenvolvimento da tecnologia digital e seu impacto disruptivo na sociedade. A partir do constitucionalismo digital, foi possível localizar um conjunto de valores que devem permear

---

<sup>1</sup> Esse crescimento se verifica na leitura do Relatório Anual da RELE de 2016. Disponível em: OEA. Organização dos Estados Americanos. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2016**. 2016a.

<sup>2</sup> Em comparação ao relatório de 2016, observa-se que a temática da desinformação começa a ser destinado um espaço de maior relevância no relatório anual de 2017 da RELE. Disponível em: OEA. Organização dos Estados Americanos. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2017**. 2017a.

<sup>3</sup> ARTICLE 19. *The Global Expression Report 2021: the state of freedom of expression around the world*, jul. 2021, p. 65.

e orientar as medidas aplicadas ao entorno virtual, como as de enfrentamento à desinformação e aos discursos de ódio propagados no ambiente digital<sup>4</sup>.

Do ponto de vista pessoal, o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) acompanha a minha trajetória desde 2018. No início de 2022, tive a grande oportunidade de estagiar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que me aproximou ainda mais às perspectivas do Sistema. As motivações pessoais, acadêmicas e profissionais convergiram para o aprofundamento temático desta pesquisa, que caminhou em direção às possibilidades do SIDH frente à desinformação.

Assim, partindo-se das lentes do constitucionalismo digital, segundo alguns importantes referenciais teóricos escolhidos, coloca-se a seguinte questão-problema desta pesquisa: a partir da análise das recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em matéria de desinformação, é possível afirmá-las como manifestações dinâmicas do constitucionalismo digital?

Como objetivo geral, o artigo se propôs a encontrar as respostas do SIDH para o enfrentamento à desinformação e cotejá-las aos conceitos de constitucionalismo digital a partir do marco teórico proposto, verificando-se eventuais pontos de convergência e/ou divergência.

Como objetivos específicos, a pesquisa buscou: (i) evidenciar que a desinformação é uma ameaça à democracia brasileira, sobretudo na atual conjuntura política; (ii) compreender os conceitos de constitucionalismo digital e suas possibilidades de manifestações; (iii) entender a importância de as respostas à desinformação serem permeadas e orientadas pelo constitucionalismo digital; (iv) analisar as respostas do SIDH ao fenômeno da desinformação a partir do olhar do constitucionalismo digital, destacando a importância das recomendações do Sistema Interamericano para o enfrentamento do fenômeno, especialmente no Brasil; e, por fim, (v) concluir com a resposta à pergunta-problema desta pesquisa, ou seja, responder se as determinações e recomendações do SIDH em matéria de desinformação podem ser afirmadas como expressões dinâmicas do constitucionalismo digital ou não.

Com relação à metodologia científica aplicada, destaca-se que, quanto ao primeiro momento do artigo, levantaram-se dados e informações a partir de relatórios, artigos científicos, obras, notícias de conceituados veículos de informação e *sites* de Instituições Públicas pertinentes à temática da desinformação.

---

<sup>4</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital. **Ibericonnect**, 29 jul 2021.

Com relação ao ponto sobre constitucionalismo digital, o marco teórico escolhido envolveu grandes nomes da temática, como Edoardo Celeste, Nicolas Suzor, Diego Werneck Arguelles e Gunther Teubner.

No último ponto, relativo às recomendações do SIDH em matéria de desinformação, investigaram-se o *site* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, mais precisamente, a página *online* da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE). A partir disso, foram encontrados os principais documentos da RELE sobre a temática, incluindo-se declarações conjuntas, relatórios temáticos, comunicados de imprensa e relatórios anuais. No que diz respeito aos relatórios anuais, também foram analisados os da CIDH, estes desde 2012.

A *internet* e as redes sociais permitem a criação colaborativa e o compartilhamento de conteúdo, sendo imprescindíveis à comunicação contemporânea, pois representam uma forma de democratização do direito à liberdade de expressão<sup>5</sup>. Contudo, é urgente debater a íntima conexão das mídias sociais à dimensão política da vida<sup>6</sup> e os impactos da desinformação deliberadamente propagada nas redes às democracias, buscando-se respostas de enfrentamento que sejam suficientes e adequadas.

---

<sup>5</sup> RELE. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Estándares para una internet libre, abierta e incluyente*. mar. 2017, p. 37.

<sup>6</sup> CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020, p.112.

## 2 NOTAS CONCEITUAIS

Antes de tratar da conceitualização de “desinformação”, é fundamental elucidar as razões pelas quais se escolheu este termo e não “*fake news*” ou, em sua tradução para o português, “notícias falsas”.

O diretor da UNESCO para a Liberdade de Expressão e Desenvolvimento de Mídia, Guy Berger, apelou para que a comunidade parasse de utilizar o termo “*fake news*”. Segundo Berger, o termo é, em si, contraditório, pois, se algo é falso, não pode ser notícia; se é notícia, não pode ser falso<sup>7</sup>.

Além do apontamento crítico de Berger, a terminologia “*fake news*” pode ser ainda mais problemática no específico cenário brasileiro de polarização política, uma vez que, devido ao seu emprego massivo, tornou-se excessivamente politizada e seu significado, genérico. Para um debate acadêmico, é necessária a utilização de um termo mais preciso.

Ainda preliminarmente, deve-se distinguir “*disinformation*” de “*misinformation*”, termos que são trazidos na língua inglesa por não possuírem diferenciação em sua escrita quando traduzidos ao português. Enquanto “*disinformation*” se refere a “informações deliberadamente enganosas ou tendenciosas; narrativas, fatos ou propaganda manipulada”, “*misinformation*” alude a “informações falsas que se espalham, independentemente de haver a intenção de enganar”<sup>8</sup>. O termo “desinformação” – ou “*disinformation*” –, portanto, parece ser o mais adequado ao fenômeno estruturado que se pretende analisar.

A desinformação é um conceito complexo. Alguns especialistas a entendem como a disseminação proposital de um conteúdo que tem a sua origem em um ecossistema que, em geral, pode englobar falsa conexão, falso contexto, sátira ou paródia, conteúdo enganoso, falso, impostor, manipulado e/ou fabricado<sup>9</sup>.

De acordo com o “Guia para garantir a liberdade de expressão frente à desinformação deliberada em contextos eleitorais”, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), “a desinformação consiste na difusão massiva de informação falsa (a) com

---

<sup>7</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Em reunião na EU, diretor da Unesco apela:** “parem de usar o termo *fake news*”. 17 nov. 2017.

<sup>8</sup> CAMPUS LIBRARY. *UW Bothell and Cascadia College*. **Notícias:** Notícias falsas, desinformação e desinformação. 25 abr. 2022.

<sup>9</sup> Ecossistema da desinformação: falsa conexão, falso contexto, manipulação do conteúdo, sátira ou paródia, conteúdo enganoso, conteúdo impostor, conteúdo fabricado. Para mais informações: WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. Tradução de: Global Lingo. First Draft, 2020. 70 p.

a intenção de enganar o público e (b) sabendo de sua falsidade”<sup>10</sup>. Segundo a CIDH, o fenômeno da desinformação se insere em uma rede complexa de práticas que buscam dar forma ao debate público, por vezes com a intenção de empobrecê-lo<sup>11</sup>.

A Comissão indica que essa definição não deve ser tomada como definitiva e pontua que tal conceito se refere exclusivamente a fatos que possam ser verificados como verdadeiros ou falsos, ou ao menos submetidos a um teste de verificação<sup>12</sup>.

Uma vez que se pretende, ao final, analisar o entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) acerca da desinformação, adota-se o conceito de desinformação empregado pelo próprio SIDH.

---

<sup>10</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*. 2019, p. 13.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 13.

### 3 O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NO BRASIL COMO ESTRATÉGIA POLÍTICA

No início de 2022, os usuários globais da *internet* subiram para 4,95 bilhões, chegando a 62,5% do total da população mundial. Enquanto isso, houve um crescimento ainda mais vertiginoso quanto ao número de usuários de redes sociais na última década, que, atualmente, ultrapassam os 4,62 bilhões. Os números mais recentes sugerem que o mundo gastará mais de 12,5 trilhões de horas *online* somente em 2022. Existem, no entanto, diferenças consideráveis quanto ao tempo despendido *online* a depender da região e do país em análise. Apesar de os sul-africanos serem os que passam a maior quantidade de horas *online* por dia, os brasileiros não ficam muito atrás, com um tempo médio que ultrapassa as 10 horas diárias conectadas<sup>13</sup>. Informações do IBGE apontam que, em 2019, a *internet* estava presente em 82,7% dos domicílios brasileiros<sup>14</sup>. No ano de 2020, o brasileiro gastou, em média, 5 horas diárias apenas em redes sociais, como *Instagram* e *Facebook*<sup>15</sup>.

Os dados acima reforçam a importância que o ambiente virtual assume na contemporaneidade e o potencial da *internet* em promover a realização de direitos e a participação pública. A tecnologia digital, o que inclui as redes sociais, diminui o custo de participação política<sup>16</sup> e é primordial para o exercício do direito à liberdade de expressão, acesso à informação e democracia.

A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) diz que a *internet* é uma das tecnologias que mais potencializou o exercício da liberdade de expressão. No entanto, considera que essa mudança paradigmática trouxe novos dilemas consigo, como, por exemplo, a velocidade com que se produz e distribui informação; o volume de informação; a capacidade de expansão horizontal em uma rede descentralizada (viralização); a possibilidade de direcionar mensagens a segmentos demográficos específicos<sup>17</sup>.

A *internet* é uma ferramenta única de transformação. Entretanto, as particularidades técnicas e estruturais do ambiente virtual evidenciam as complexidades deste entorno desde distintas perspectivas: tecnológica, social, política, econômica, normativa, entre outras. Em que

<sup>13</sup> KEMP, Simon. Digital 2022: relatório de visão geral global. **Date Reportal**. 26 jan. 2022.

<sup>14</sup> IBGE EDUCA. **Uso de internet, televisão e celular no Brasil**. 2019.

<sup>15</sup> CUPONATION. **Tempo gasto nas mídias sociais 2021**: confira quanto o brasileiro passa no celular por dia. 2021.

<sup>16</sup> ARCHEGAS, João Victor; LATERÇA, Priscilla. *Computational Propaganda and Data Protection in Brazil*. *Revue Internationale de droit des données et du numérique*, [S.L], v. 7, n. 1, p. 29, 2021, p. 24.

<sup>17</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*. 2019, p. 13-14.

pese imprescindível à vida contemporânea e às garantias democráticas, a tecnologia digital também tem produzido certos desequilíbrios constitucionais.

Especialistas indicam que as redes sociais podem favorecer uma “crise no sistema de peritos”<sup>18</sup>, já que oportunizam um ambiente que pode beneficiar a seletiva banalização das complexidades<sup>19</sup> e o declínio da credibilidade conferida a especialistas, acadêmicos e demais autoridades científicas<sup>20</sup>. A *internet* plataformizada – ou seja, organizada a partir de grandes plataformas digitais – é a realidade atual. Isso significa que um número relativamente pequeno de empresas concentra grandes poderes<sup>21</sup> e pode, através do uso dos algoritmos, influenciar a subjetividade de seus usuários<sup>22</sup>.

Sustentam alguns estudiosos que a interação *online* é política e afetiva<sup>23</sup>. Nas redes sociais, os conteúdos são marcados por indicadores de popularidade, como os *likes* e os *dislikes*, que evidenciam, em geral, apoio ou o rechaço à determinada informação<sup>24</sup>. Nesse sentido, os sentimentos, em especial os negativos<sup>25</sup>, seriam mobilizados<sup>26</sup> e nutridos por esse sistema de recompensas cognitivas<sup>27</sup>, mantendo os usuários *online* por mais tempo<sup>28</sup>. Especialistas afirmam que essa estratégia é empregada na criação e propagação da desinformação<sup>29</sup>.

Atualmente, uma das formas mais amplamente empregadas ao redor do mundo para disseminar desinformação é a propaganda computacional (CP)<sup>30</sup>. A CP pode ser conceitualizada como o emprego de novas tecnologias para “canalizar o discurso público a favor de uma ideologia política”<sup>31</sup> e, assim, “moldar a vida pública”<sup>32</sup>. Muitas vezes mediante

<sup>18</sup> CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020, p. 114.

<sup>19</sup> MURGIA, Michela. *Instruções para se tornar um fascista*. 1. ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2020, p. 42.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>21</sup> O’NEIL, Cathy. *Algoritmos de Destruição em Massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. 1. ed. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

<sup>22</sup> CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020, p. 115.

<sup>23</sup> ESTARQUE, Marina. Pesquisa argentina mostra que *fact-checking* é eficiente para diminuir amplificação de notícias falsas. *LatAm Journalism Review*, Austin, 10 mar. 2021.

<sup>24</sup> ARHEGAS, João Victor; LATERÇA, Priscilla. *Computational Propaganda and Data Protection in Brazil. Revue Internationale de droit des données et du numérique*, [S.L], v. 7, n. 1, p. 29, 2021, p. 25.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 100-102.

<sup>26</sup> CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020, p. 114.

<sup>27</sup> BRADY, William J.; et al. *How social learning amplifies moral outrage expression in online social networks. Sci. Adv.* 2021, p. 9.

<sup>28</sup> CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020, p. 114.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 100-102.

<sup>30</sup> ARHEGAS, João Victor; LATERÇA, Priscilla. *Computational Propaganda and Data Protection in Brazil. Revue Internationale de droit des données et du numérique*, [S.L], v. 7, n. 1, p. 29, 2021, p. 27.

<sup>31</sup> *Idem*.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 29.



a utilização de recursos públicos e financiada por governos<sup>33</sup>, a CP é utilizada para difundir desinformação, como na campanha que elegeu Donald Trump à presidência dos Estados Unidos<sup>34</sup>, bem como na Índia, Indonésia<sup>35</sup> e Espanha<sup>36</sup>, principalmente através do *WhatsApp*, e no México, Mianmar, África do Sul, Sri Lanka e Venezuela<sup>37</sup>.

As mídias sociais podem ser o subterfúgio ideal às redes disseminadoras de desinformação, especialmente em razão do alcance sem precedentes que propiciam. Nas redes, notícias falsas têm 70% mais chances de viralizarem<sup>38</sup> – ou seja, de se difundirem rápida e amplamente – e, assim, podem atingir até 100 vezes mais pessoas se comparadas às notícias verdadeiras<sup>39</sup>.

Ao menos desde 2018, a disseminação de desinformação na *internet* tem sido estratégia marcadamente utilizada pelo governo Bolsonaro e seus apoiadores, sobretudo com ataques à legitimidade das instituições democráticas brasileiras<sup>40</sup>.

No primeiro turno das eleições de 2018, 60% daqueles que votaram em Jair Bolsonaro tinham o *WhatsApp* como fonte primordial de informação<sup>41</sup>. Ben Supple, o então porta-voz do *WhatsApp*, assumiu que, durante as campanhas eleitorais de 2018, dados de brasileiros foram intensamente utilizados com fins político-partidários e sem autorização para o disparo em massa de mensagens micro-direcionadas<sup>42</sup>, não raras vezes contendo desinformação<sup>43</sup> e ofensas a adversários políticos<sup>44</sup>. Admitiu a própria representação oficial da plataforma que foram

---

<sup>33</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>35</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 22-23.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>37</sup> WOOLLEY, Samuel. *Encrypted messaging apps are the future of propaganda*. **Brookings**, Washington DC, 01 maio 2020.

<sup>38</sup> CASTRO, Fábio de. ‘Fake News’ têm 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 8 mar. 2018.

<sup>39</sup> ARAL, Sinal; ROY, Deb; VOSOUGHI, Soroush. *The Spread of True and False News Online*. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146–1151, jan./mar., 2018.

<sup>40</sup> MIGALHAS. Barroso responde após Bolsonaro falar de fraude em eleições: “ilegítima desestabilização das instituições”. **Migalhas Eleições**. 8 jan. 2021.

<sup>41</sup> LEMOS, Amanda; HOUS, Débora Sogur; PASSOS, Paulo. Sem rastro, *WhatsApp* pauta eleição de 2018. **Folha de São Paulo**. 28 out. 2018.

<sup>42</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 53-54.

<sup>43</sup> A autora se refere a “conteúdo falso” no sentido mais amplo do termo, ou seja, conteúdos que induzam a conclusões enganosas, descontextualizam declarações ou atuam na construção e disseminação de narrativas equivocadas. Ibidem, p. 27.

<sup>44</sup> Como quando, por exemplo, o presidente da República Jair Bolsonaro acusou o então candidato à presidência Fernando Haddad de ter criado um “kit gay”. Disponível em: EL PAÍS. Bolsonaro mente ao dizer que Haddad criou ‘kit gay’. **Brasil**. 2018.

arquitetadas “gigantescas linhas de montagem de disparos na eleição”<sup>45</sup> e que “eleições podem ser vencidas ou perdidas no *WhatsApp*”<sup>46</sup>.

A disseminação de desinformação, fabricada mediante a contratação de agências de marketing digital<sup>47</sup> e de sistemas automatizados<sup>48</sup>, pode alcançar escala industrial quando impulsionada por um movimento orgânico e espontâneo de compartilhamento<sup>49</sup>. Na conjuntura eleitoral de 2018, segundo informações do próprio *WhatsApp* e de outros especialistas, as mensagens eram majoritariamente favoráveis a Jair Bolsonaro<sup>50</sup> e tinham, em grande parte, conteúdo falso ou enganoso<sup>51</sup>.

A propagação de desinformação, contudo, não parou com o resultado eleitoral de 2018, acompanhando todos os anos do atual governo até então. Pode-se afirmar, portanto, que o governo Bolsonaro emprega a CP e hiperpolitiza a vida cotidiana, criando uma “campanha digital permanente”<sup>52</sup>, na qual uma das principais estratégias utilizadas é a desinformação.

O sistema eleitoral brasileiro tem sido um dos principais alvos dessa desinformação promovida nas redes pelo governo Bolsonaro. O presidente chegou a afirmar, por exemplo, que foi fraudado o resultado eleitoral de 2018, pois, segundo as suas alegações, a sua vitória já teria ocorrido no primeiro turno<sup>53</sup>. Constata-se um viés de implosão democrática no atual governo<sup>54</sup>, tendo em vista que tanto o presidente quanto os políticos alinhados têm atacado abertamente as regras do jogo democrático<sup>55</sup>.

Devido à grave situação ocorrida em 2018, foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News*<sup>56</sup>. A CPMI, entre outros objetivos, busca investigar os ataques cibernéticos antidemocráticos e o uso de perfis falsos para influenciar o resultado das

---

<sup>45</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 41.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 32-33.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 53-54.

<sup>49</sup> ARCHEGAS, João Victor; LATERÇA, Priscilla. *Computational Propaganda and Data Protection in Brazil. Revue Internationale de droit des données et du numérique*, [S.L], v. 7, n. 1, p. 29, 2021, p. 37.

<sup>50</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 27-28.

<sup>51</sup> CÉSCAR, Caio; SILVA, Camila da. Como a esquerda tem se comportado dentro do *Telegram*. **Carta Capital**, São Paulo, 25 jun. 2021.

<sup>52</sup> *Idem*.

<sup>53</sup> SOARES, Ingrid. Bolsonaro: "Eu fui eleito no 1º turno. Eu tenho provas materiais disso". **Correio Braziliense**. 2021.

<sup>54</sup> CÂMARA, Heloisa Fernandes. Populistas e autoritários? Debates sobre usos do conceito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2020, p. 3.

<sup>55</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; CONCEIÇÃO, Lucas Henrique Muniz da. O Presidente Anticonstitucional. **Cadernos Jurídicos OAB/PR**, n. 100, p. 53-55, maio 2020, p. 53.

<sup>56</sup> LEGIS SENADO. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. **CPMI**. 2022.

eleições de 2018, bem como a existência de um “Gabinete do ódio”, também conhecido como “Gabinete paralelo”, altamente organizado – a nível local, estadual e federal<sup>57</sup> – e nutrido por dados comportamentais<sup>58</sup>. Com potencial de chegar a um número exorbitante de pessoas, esse “Gabinete paralelo” propagaria desinformação e ódio na *internet*<sup>59</sup>. Perante a CPMI das *Fake News*, alguns legisladores fizeram denúncias importantes sobre o uso de recursos públicos para financiar milícias digitais por parte de políticos próximos ao presidente da República<sup>60</sup>. Contudo, a CPMI encontra-se atualmente suspensa<sup>61</sup>.

Foi apenas em 2019 que, a partir de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), proibiu-se expressamente o envio em massa de mensagens através do *WhatsApp*<sup>62</sup>. Em maio de 2020, a Polícia Federal cumpriu 29 mandados de busca e apreensão contra deputados, blogueiros, militantes e empresários, todos apoiadores de Bolsonaro, suspeitos de fazer parte de uma rede massiva de desinformação nas redes sociais<sup>63</sup>.

Com o advento da pandemia de Covid-19, ampliou-se a proliferação de desinformação por parte do governo Bolsonaro e simpatizantes. Apenas no ano de 2020, foram mais de 1600 declarações falsas ou enganosas proferidas pelo presidente da República, o que significa uma média diária de 4,3 declarações desta natureza<sup>64</sup>. Desde a sua posse como presidente até o dia 20 de abril de 2022, Bolsonaro deu 5.302 declarações falsas ou distorcidas<sup>65</sup>. Especialistas reiteram que as manifestações do presidente contribuíram para o agravamento da pandemia no Brasil<sup>66</sup>, que já acumula mais de 662 mil mortes<sup>67</sup>.

O boletim “Direitos na Pandemia” aponta para o mesmo sentido. De acordo com o documento, o governo federal brasileiro, sob a liderança do presidente Jair Bolsonaro, propagou

<sup>57</sup> SANTOS, Guilherme. PCdoB. Partido Comunista do Brasil. Manuela fala da violência política de gênero em entrevista. **PCdoB**. 15 dez. 2020.

<sup>58</sup> ARHEGAS, João Victor; LATERÇA, Priscilla. *Computational Propaganda and Data Protection in Brazil*. **Revue Internationale de droit des données et du numérique**, [S.L], v. 7, n. 1, p. 29, 2021, p. 29.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>60</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 59.

<sup>61</sup> LEGIS SENADO. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. **CPMI**. 2022.

<sup>62</sup> BRASIL. TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 dez. 2019.

<sup>63</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio**: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 202.

<sup>64</sup> ARTICLE 19. *The Global Expression Report 2021: the state of freedom of expression around the world*, jul. 2021, p. 65-67.

<sup>65</sup> Em 1.205 dias como presidente, Bolsonaro deu 5.302 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**, Rio de Janeiro, 23 abr. 2021. Disponível em: AOS FATOS. Em 1.213 dias como presidente, Bolsonaro deu 5.321 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**. 28 abr. 2022.

<sup>66</sup> CONECTAS. **Boletim n. 10 direitos na pandemia**: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à covid-19 no Brasil, 20 jan. 2021, p. 6.

<sup>67</sup> BRASIL. Coronavírus Brasil: Painel de Controle. 02 maio 2022a.

notícias falsas e informação técnica sem prova científica para desacreditar as autoridades de saúde, debilitar a adesão popular às recomendações de saúde baseadas em evidência científica, e promover o ativismo político contra as medidas de saúde pública necessárias para conter o avanço da Covid-19<sup>68</sup>.

Chegou à similar conclusão a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPI) da Covid-19, criada para investigar as omissões e irregularidades do governo federal e do presidente durante a crise sanitária. A CPI concluiu que há elementos de prova suficientes para demonstrar que o presidente da República, seus filhos e o mais alto escalão do governo participaram efetivamente na criação e difusão de informação falsa sobre a pandemia e utilizaram a estrutura governamental para promover estas declarações, assim como para apoiar aqueles que também propagaram desinformação neste contexto<sup>69</sup>. A título exemplificativo, somente em 2021, Jair Bolsonaro violou 29 vezes a política do *Facebook* sobre Covid-19<sup>70</sup>, além de já ter declarado abertamente que “as ‘fake news’ são parte de nossas vidas”<sup>71</sup>, minimizando a seriedade do fenômeno da desinformação.

Nos últimos 5 anos, a desinformação – somada a múltiplos fatores, como a profunda desigualdade e controle tecnológico – distanciou o Brasil do rol de países com pontuação mais alta no ranking de liberdade de expressão<sup>72</sup>. A crítica situação também foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em relatório de 2021, a Comissão destacou que o país atravessa um preocupante cenário de acentuada polarização política e ataques à democracia<sup>73</sup>.

A CIDH afirmou que, no Brasil, são crescentes as restrições à liberdade de expressão, especialmente a partir de 2013, e revelou preocupação com os discursos de ódio e violações a direitos humanos de jornalistas, comunicadores, manifestantes e defensores de direitos humanos, sobretudo aquelas perpetradas por agentes do governo e em contextos eleitorais<sup>74</sup>. Segundo ranking produzido pela organização Repórteres sem Fronteiras, o Brasil caiu 4 posições no ranking de liberdade de imprensa<sup>75</sup> de 2020 para 2021, localizando-se atualmente

---

<sup>68</sup> CONECTAS. **Boletim n. 10 direitos na pandemia**: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à covid-19 no Brasil, 20 jan. 2021, p. 6.

<sup>69</sup> SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **CPI Pandemia**. 2022.

<sup>70</sup> MELLO, Patrícia Campos. Bolsonaro violou regras do *Facebook* para Covid ao menos 29 vezes em 2021, mas não foi punido. **Folha de São Paulo**. 4 mar. 2021

<sup>71</sup> ISTOÉ. ‘Fake News faz parte da nossa vida. Não precisamos regular’, diz Bolsonaro. **Istoé**. 15 set. 2021.

<sup>72</sup> ARTICLE 19. **The Global Expression Report 2021: the state of freedom of expression around the world**, jul. 2021, p. 64.

<sup>73</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Informe anual 2022**. 2022, p. 177.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 178-180.

<sup>75</sup> RSF. Reporteros Sin Fronteras. **América Brasil**. 2022.

em 111º lugar dos 180 países apurados. Em outra pesquisa, verificou-se uma expressiva ascensão da ultradireita nas redes sociais a partir de 2015<sup>76</sup>.

Em meados de 2020, algumas das principais redes sociais começaram a agir de modo mais enfático contra a prática de comportamento inautêntico coordenado (CIB, sigla em inglês) e disseminação de desinformação por parte de páginas vinculadas a políticos brasileiros<sup>77</sup>. De acordo com a Meta, empresa controladora de plataformas como *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, o CIB consiste em “esforços coordenados para manipular o debate público para um fim estratégico, onde as contas falsas são centrais para a operação”<sup>78</sup>.

O *Facebook*, por exemplo, eliminou 35 contas, 14 páginas e 1 grupo, e o *Instagram* removeu 38 contas, todas, de ambas as plataformas, vinculadas à família Bolsonaro<sup>79</sup>. O *Twitter* eliminou publicações de Jair Bolsonaro contrárias às recomendações científicas de combate à Covid-19<sup>80</sup>, enquanto o *YouTube* removeu um vídeo de Olavo de Carvalho, no qual ele propagava desinformação sobre a pandemia<sup>81</sup>.

O *Telegram*, por outro lado, foi mais resistente a cooperar na luta contra a desinformação. A empresa já mudou sua sede diversas vezes, localizando-se atualmente nos Emirados Árabes Unidos, onde as regulamentações do setor de Tecnologia são nebulosas<sup>82</sup>. Em geral, o *Telegram* tem um posicionamento de não colaborar com governos e investigações relacionadas a conteúdos veiculados no aplicativo<sup>83</sup>. Em ascensão mundial<sup>84</sup>, com um aumento de 566% no volume de mensagens do ano de 2020 para 2021<sup>85</sup>, há pouco tempo a plataforma era refúgio ideal para a disseminação de desinformação por parte de grupos extremistas, redes de ódio e líderes autoritários brasileiros<sup>86</sup>.

---

<sup>76</sup> KOSIAK, A. C. C.; *et al.* **Eleições, redes sociais e democracia**: dados da CPMI das Fake News e dinâmicas no *Facebook* entre 2010 e 2020. 01 maio 2021. Curitiba: Universidade Positivo, 2021, p. 26.

<sup>77</sup> CNN. *Facebook* derruba páginas políticas; ação atingiu perfis de aliados de Bolsonaro. **CNN Brasil**. 08 jul. 2020.

<sup>78</sup> META. **Relatório de comportamento inautêntico coordenado**: Julho de 2021. 10 ago. 2021.

<sup>79</sup> CNN. *Facebook* derruba páginas políticas; ação atingiu perfis de aliados de Bolsonaro. **CNN Brasil**. 08 jul. 2020.

<sup>80</sup> HELDER, Darlan. Após *Twitter*, posts de Bolsonaro também são removidos de *Facebook* e *Instagram*. **Showmetech**. 31 mar. 2020.

<sup>81</sup> ESTADO DE MINAS. *YouTube* remove vídeo de Olavo de Carvalho que fala que pandemia não existe. **Correio Braziliense**. 23 mar. 2020.

<sup>82</sup> SPAGNUOLO, Sérgio. *Telegram*, o novo refúgio da extrema-direita no Brasil. **El País Brasil**, São Paulo, 20 fev. 2021.

<sup>83</sup> CÉSCAR, Caio; SILVA, Camila da. Como a esquerda tem se comportado dentro do *Telegram*. **Carta Capital**, São Paulo, 25 jun. 2021.

<sup>84</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital. **Ibericonnect**, 29 jul 2021.

<sup>85</sup> PODER 360. *Telegram* é o aplicativo de mensagens que mais cresceu em 2021. **Tecnologia**. 14 dez. 2021.

<sup>86</sup> SPAGNUOLO, Sérgio. *Telegram*, o novo refúgio da extrema-direita no Brasil. **El País Brasil**, São Paulo, 20 fev. 2021.

Antes de determinação do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>87</sup>, o *Telegram* não tinha representante legal no Brasil, não estava respondendo às tentativas de diálogo do Tribunal Superior Eleitoral<sup>88</sup> e praticamente não moderava conteúdo<sup>89</sup>, fatores que tornavam o aplicativo em possível elemento de desestabilização nas eleições de 2022. No Brasil, os canais oficiais do *Telegram* são predominantemente dominados pela extrema-direita, por pessoas ligadas ao governo Bolsonaro e seus apoiadores<sup>90</sup>.

Após uma série de determinações judiciais não atendidas, o STF, acolhendo solicitação da Polícia Federal, decretou a suspensão integral do *Telegram* no Brasil<sup>91</sup>. A decisão foi tomada nos autos da Petição 9935, que envolve Allan dos Santos, uma das figuras mais populares da extrema-direita brasileira, conhecido pela disseminação de desinformação e ataques à democracia. Frente à medida do Supremo, por alguns duramente criticada por ser considerada extrema, o diretor-executivo do *Telegram*, Pavel Durov, desculpou-se e pediu que o STF reconsiderasse a decisão, alegando que a plataforma cumpriria a ordem judicial<sup>92</sup>.

Diante da resposta, no dia 19 de abril de 2022, o Ministro do STF Alexandre de Moraes determinou que o *Telegram* cumprisse integralmente, em até 24 horas, as decisões judiciais emitidas pelo Supremo Tribunal, afastando-se, em caso de adequado cumprimento, a decisão proferida no dia 17 de março<sup>93</sup>.

O *Telegram* atendeu à ordem judicial e, entre outras providências, nomeou um representante no Brasil, indicou algumas medidas de combate à desinformação, removeu alguns conteúdos e bloqueou perfis responsáveis pela disseminação de desinformação na plataforma<sup>94</sup>. Apesar de a relação entre *Telegram* e instituições brasileiras ainda ser um desafio, o cumprimento da ordem do STF indica a abertura de um diálogo fundamental, especialmente em um ano eleitoral, como é 2022.

Novos questionamentos surgem com a recente compra do *Twitter* por Elon Musk, empresário que promete garantir mais liberdade na plataforma, e com a iminente

---

<sup>87</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ministro Alexandre de Moraes suspende funcionamento do *Telegram* no Brasil. **STF**. 18 mar. 2022.

<sup>88</sup> GALF, Renata. *Telegram* é um grande desafio para 2022 e estamos buscando contato, diz secretária-geral do TSE. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 jun. 2021.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> MELLO, Patrícia Campos. *Telegram* tem domínio de canais bolsonaristas e risco de enxurrada de *fake news*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jun. 2021.

<sup>91</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. Ministro Alexandre de Moraes suspende funcionamento do *Telegram* no Brasil. **STF**. 18 mar. 2022.

<sup>92</sup> BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes dá prazo para Telegram cumprir integralmente determinações do STF**. 19 mar. 2022b.

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> SUZUKI, Shin. *Telegram*: as mudanças que levaram STF a liberar aplicativo no Brasil. **BBC News**. 2022.

implementação de uma nova funcionalidade no *WhatsApp* Brasil, que poderá permitir a inclusão de comunidades com até 10 grupos de 512 pessoas cada. A compra de Musk gerou a migração de setores da direita ao *Twitter* e apreensão sobre possíveis aumentos quanto à desinformação e discursos de ódio na plataforma. Do mesmo modo, são incertos os impactos da nova função do *WhatsApp* no fenômeno da desinformação<sup>95</sup>.

A desinformação também representa sérias ameaças à participação política igualitária das mulheres. Pesquisas indicam que os espaços *online* estão sendo sistematicamente organizados para minar o papel das mulheres na vida pública; para tanto, uma das estratégias utilizadas é a desinformação de gênero<sup>96</sup>. Casos como o de Ilhan Omar<sup>97</sup>, Manuela D'Ávila<sup>98</sup> e Gretchen Whitmer<sup>99</sup> são apenas alguns dos inúmeros exemplos em que narrativas falsas foram intencionalmente criadas e difundidas para obstaculizar e privar mulheres – em especial negras, indígenas, trans e travestis – de exercerem seus direitos políticos<sup>100</sup>.

A desinformação, como se viu, representa um risco à democracia brasileira. Para combatê-la, o constitucionalismo clássico, pautado na relação soberana dos Estados perante os indivíduos, não será suficiente. É urgente que as respostas institucionais sejam orientadas por um novo momento do constitucionalismo: o constitucionalismo digital.

---

<sup>95</sup> LINKEDIN. Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio). 30 abr. 2022

<sup>96</sup> ATAY, Asli. *et al. Engendering hate: the contours of state-aligned gendered disinformation online*. London: Demos, 2020, p. 5.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 21-22.

<sup>98</sup> SANTOS, Guilherme. PCdoB. Partido Comunista do Brasil. Manuela fala da violência política de gênero em entrevista. **PCdoB**. 15 dez. 2020.

<sup>99</sup> DAVIES, Celia; *et al. Report Malign Creativity: How Gender, Sex, and Lies are Weaponized Against Women Online*. Washington DC: Wilson Center, 2021, p. 24.

<sup>100</sup> INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência de gênero e raça no Brasil 2021**: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2021, p. 14.

#### 4 O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL EM PERSPECTIVA

O impacto da tecnologia digital na estabilidade do ecossistema constitucional é evidente; primeiramente, em razão da ampliação das possibilidades de exercício dos direitos fundamentais no ambiente virtual e, em segundo lugar, devido à amplificação de ameaças a direitos fundamentais no espaço cibernético<sup>101</sup>. No mundo *online*, a privacidade e a liberdade de expressão são constantemente reconfiguradas, gerando desafios quanto às suas limitações<sup>102</sup>.

A tecnologia digital também afeta o equilíbrio entre os poderes, pois empresas privadas – que concentram poderes econômicos, políticos e sociais sem precedentes<sup>103</sup> – emergem como novos atores dominantes<sup>104</sup>. As plataformas digitais, enquanto mediadoras das comunicações de seus bilhões de usuários, têm um impacto real na cultura pública ao redor do mundo<sup>105</sup>. A partir de sua arquitetura e poder algorítmico, as plataformas e seus processos automatizados<sup>106</sup> moldam a maneira como seus usuários agem e interagem no mundo *online*<sup>107</sup>. A desinformação pode encontrar, nesse ambiente, um lugar profícuo para a sua proliferação.

Aliados à necessidade de educação midiática<sup>108</sup>, os desafios da atualidade evidenciam que o novo momento constitucional deve “privilegiar a participação dos usuários e os mecanismos democráticos”<sup>109</sup> nesse processo. A partir desse olhar, o constitucionalismo, enquanto modelo de governo limitado por controles recíprocos e distribuição de competências<sup>110</sup>, precisa ser pensado para as necessidades e desafios do ambiente virtual.

Segundo Vera Karam de Chueiri e Miguel G. Godoy, em citação a Carlos Santiago Nino, “o constitucionalismo se origina nos Estados Unidos, com a ideia de *Rule of Law*” e implica “a preservação de determinadas regras jurídicas fundamentais, limitadoras do poder

---

<sup>101</sup> CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: a new systematic theorisation*, *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 33, n.1, p.76-99, dez./jan., 2019, p. 3-4.

<sup>102</sup> ROBL FILHO, Ilton Norberto. Responsabilidade, tecnologia e constituição na era digital: nota e reflexões preliminares. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, 13 jul 2021.

<sup>103</sup> Idem.

<sup>104</sup> CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: a new systematic theorisation*, *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 33, n.1, p.76-99, dez./jan., 2019, p. 4.

<sup>105</sup> SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism. *Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms*. *Queensland University of Technology - Faculty of Law*. sep. 2016, p.3.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 4

<sup>108</sup> “É a construção de um repertório para acessar, analisar, criar e participar do ambiente informacional, analógico ou digital, de forma crítica”. 03 jun. 2020. **Glossário Redes Cordiais: educação midiática**. Disponível em: REDESCORDIAIS. **Educação midiática**. *Instagram*. 03 jun. 2020.

<sup>109</sup> ROBL FILHO, Ilton Norberto. Responsabilidade, tecnologia e constituição na era digital: nota e reflexões preliminares. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, 13 jul 2021.

<sup>110</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; CONCEIÇÃO, Lucas Henrique Muniz da. O Presidente Anticonstitucional. **Cadernos Jurídicos OAB/PR**, n. 100, p. 53-55, maio 2020, p. 54.



estatal”<sup>111</sup>. A importante perspectiva clássica enunciada, no entanto, não se mostra suficiente para suprir as demandas da crescente sociedade digital.

Frente ao papel central desempenhado pelos atores privados no mundo *online* e em resposta aos desequilíbrios constitucionais derivados do espaço cibernético, o professor da Faculdade de Direito da *Queensland University of Technology*, Nicolas Suzor, entende que o constitucionalismo digital emerge como projeto capaz de repensar o modo como deve ser limitado o exercício do poder na era digital, estendendo às plataformas a aplicação dos princípios de boa governança e direitos humanos<sup>112</sup>.

Já Edoardo Celeste, professor na Universidade de Dublin, revisita o conceito de constitucionalismo digital<sup>113</sup>, cujas menções acadêmicas já se notam desde o início dos anos 2000<sup>114</sup>, e o sistematiza, afirmando-o como atraente explicação para o momento social, político e constitucional contemporâneo<sup>115</sup>.

Segundo Celeste, a emergência do constitucionalismo digital não significa que está instaurada uma revolução paradigmática no constitucionalismo, mas que vivemos um novo momento constitucional, cujo principal catalisador é o impacto disruptivo da tecnologia digital<sup>116</sup>. Nesse novo momento, os valores do constitucionalismo contemporâneo são traduzidos aos propósitos do ambiente e da sociedade digital, reconhecendo-se novos direitos e novas dimensões de direitos já existentes<sup>117</sup>.

O constitucionalismo digital é, para Celeste, uma ideologia, no sentido de ser e identificar um conjunto de ideais, princípios e valores, que, por vez, leva à constitucionalização – aspecto dinâmico do constitucionalismo –, que é o contínuo processo de emergência e adoção de respostas aos desafios desse novo momento constitucional<sup>118</sup>. O constitucionalismo digital inclui, como valores fundamentais, a democracia, a proteção aos direitos humanos e o estado de direito<sup>119</sup>. Apesar de o conceito não se confundir com as respostas normativas às

---

<sup>111</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia - Soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, 2010, p. 166.

<sup>112</sup> SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism. *Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms*. *Queensland University of Technology - Faculty of Law*. sep. 2016, p. 6.

<sup>113</sup> Ressalta Celeste que “Nesta expressão, ‘digital’ não qualifica diretamente o termo ‘constitucionalismo’, mas sim um adverbial veiculando a ideia de que se está se referindo ao constitucionalismo relacionado ao ambiente digital.”. Disponível em: CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: a new systematic theorisation*, *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 33, n.1, p.76-99, dez./jan., 2019, p.12.

<sup>114</sup> CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: a new systematic theorisation*, *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 33, n.1, p.76-99, dez./jan., 2019, p. 6.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 2-3.

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 4-5.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 12.

adversidades da tecnologia digital, ele permite identificar uma das principais direções do constitucionalismo atual<sup>120</sup>. Além disso, o conceito incorpora o conjunto de princípios e valores que informam, permeiam, norteiam e determinam essas respostas, as quais incluem, para além das ferramentas constitucionais tradicionais, novos instrumentos, que não podem ser alocados em um rol exaustivo<sup>121</sup>.

Para Suzor, o constitucionalismo digital deve orientar as soluções que se propõem aos desafios do espaço cibernético – como, por exemplo, a moderação de conteúdo. Desse modo, é imprescindível que a adoção de respostas considere a importância dos atores privados descentralizados<sup>122</sup> e o papel das plataformas digitais como “arquitetos de espaços públicos”<sup>123</sup>.

Nesse sentido, é urgente debater o vínculo das empresas (em especial as *big techs*, ou seja, as grandes empresas de tecnologia) aos parâmetros de direitos humanos – o que se convencionou chamar, no Brasil, de "eficácia interprivada dos direitos fundamentais". Essa acepção reconhece a possibilidade de os direitos fundamentais operarem a sua eficácia, em alguma medida, na relação entre os particulares<sup>124</sup>.

Danielle Pamplona e Franz Ebert defendem que os atores empresariais deveriam, como mínimo, seguir os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>125</sup>, principal parâmetro internacional na matéria desde 2011.

Atualmente, há dois grupos de trabalho sobre empresas e direitos humanos na ONU. A primeira equipe tem mandato para elaborar um Tratado de Empresas e Direitos Humanos – que, portanto, será vinculante aos Estados Partes. No entanto, até o momento não há previsão quanto à sua conclusão. Já o segundo grupo trabalha com a implementação dos Princípios Orientadores nos distintos Estados das Nações Unidas, auxiliando na produção de Planos de Ações Nacionais. O Brasil, todavia, ainda não produziu o seu<sup>126</sup>.

Com base nas dialogáveis conceitualizações de Celeste e Suzor, pode-se afirmar que os mecanismos acima exemplificados são expressões dinâmicas do constitucionalismo digital

---

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>122</sup> SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism. *Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms*. *Queensland University of Technology - Faculty of Law*. sep. 2016, p. 3.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>124</sup> RAMOS, André Luiz Arnt. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas: o estado em questão. *RIL Brasília*, n. 53, n. 210, p. 291-314, abr./jun. 2016, p. 293.

<sup>125</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; EBERT, Franz Christian. Business and Human Rights: Taking Stock of Trends in International Governance and Domestic Litigation. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 3, p. 1-8, 2019, p. 2.

<sup>126</sup> PAMPLONA, Danielle Anne. Responsabilidades de Entes Privados Diante dos Direitos Humanos. In: SARLET, Ingo; NOGUEIRA, Humberto. POMPEU, Gina Marcilio (Org.). *Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 149.

no mundo. A mesma afirmação é possível fazer a partir da teoria do professor Diego Werneck. Em referência à Redeker, Gill e Gasser, Werneck entende que “o constitucionalismo digital surgiu como uma terminologia para vincular ‘uma constelação de iniciativas que buscam articular um conjunto de direitos políticos, normas de governança e limitações ao exercício do poder na *internet*’”<sup>127</sup>. Redeker, Gill e Gasser apontam que tais iniciativas podem ser rastreadas há pelo menos vinte e cinco anos<sup>128</sup>.

Para Werneck, o constitucionalismo digital adota um prisma político de comprometimento com princípios que devem moldar as interações *online* entre cidadãos, empresas e Estado. É, portanto, uma perspectiva que conecta o comprometimento com a reflexão sobre estruturas normativas que possam proteger os direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no mundo *online*<sup>129</sup>.

Para Nicolas Suzor, o desafio de proteger os valores constitucionais no ambiente digital se dá em razão de a governança ser descentralizada na *internet*, havendo a necessidade de se ponderar múltiplos atores e fatores com poderes assimétricos – como usuários, plataformas, algoritmos e governos. O professor afirma que a análise normativa da legitimidade da governança na *internet* deve estar principiologicamente fundamentada no estado de direito<sup>130</sup> e no reconhecimento de que as plataformas digitais privadas têm algum papel a desempenhar na promoção e proteção dos direitos humanos<sup>131</sup>. Suzor conclui que a maioria das plataformas falha com relação à legitimidade da governança<sup>132</sup>, pois apresentam processos incertos; além disso, embora possam existir diretrizes, tais parâmetros não são necessariamente aplicados de modo consistente<sup>133</sup>.

Gunther Teubner entende que, devido ao caráter global da *internet* e seu regime regulatório, a soberania, compreendida como a capacidade de fazer e implementar normas, foi

---

<sup>127</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. *The Marco Civil da Internet and Digital Constitutionalism*. *Oxford Handbook of Intermediary Liability*. jan. 2020, p. 36.

<sup>128</sup> GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. SSRN. Rumo ao constitucionalismo digital? Mapeando tentativas para elaborar uma Declaração de Direitos da *Internet*. *Centro Berkman*. n. 2015, nov. 2015, p. 2.

<sup>129</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. *The Marco Civil da Internet and Digital Constitutionalism*. *Oxford Handbook of Intermediary Liability*. jan. 2020, p. 36.

<sup>130</sup> SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism. *Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms*. *Queensland University of Technology - Faculty of Law*. sep. 2016, p. 7.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>132</sup> *Ibidem*, p. 8-12.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 12.

deslocada dos Estados-nação (espaço público) para as instituições da *internet* (espaço privado)<sup>134</sup>. Em razão disso, considera insuficientes as Constituições dos Estados-nação<sup>135</sup>.

Diante da constatada problemática, o professor reflete sobre possíveis respostas da teoria constitucional ao desafio contemporâneo da digitalização, privatização e globalização<sup>136</sup>. Afirma que, dentro da sociedade global, uma multiplicidade de subsistemas autônomos emerge para complementar as instituições representativas da política internacional<sup>137</sup>.

Os estudos de Suzor apontam para o mesmo sentido das pesquisas realizadas por Teubner acerca da destacada mudança nas concepções tradicionais de direito na era digital, o que engloba a crítica à rígida divisão que se faz entre público e privado. De acordo com Suzor, atribui-se excessivo poder às grandes plataformas corporativas, que possuem discricionariedade praticamente absoluta<sup>138</sup> em virtude de uma estruturação concebida a partir de uma lógica comercial e liberal<sup>139</sup>. O professor destaca que, embora as políticas das plataformas sejam colocadas como formalmente neutras, o poder é exercido e aplicado por elas de maneira seletiva, guiando e moldando os comportamentos dos usuários<sup>140</sup>.

A crítica também é formulada por Teubner. Segundo o professor, intermediários privados, como *Google* e *Facebook*, possuem basicamente um monopólio da informação, além de ser controverso o manuseio dos dados privados realizado por esses atores. A falta de transparência a respeito da estrutura interna de governança destes intermediários privados aponta a questões constitucionais que sustentam a própria democracia<sup>141</sup>.

Teubner entende que as respostas constitucionais aos desafios da era digital não devem se restringir à mera adequação ao direito privado<sup>142</sup>, precisam ser pensadas para proteger direitos em situações de manifesta assimetria de poder – é o que ocorre, por exemplo, quando um dos polos envolvidos é um grande intermediário privado<sup>143</sup>.

---

<sup>134</sup> TEUBNER, Gunther. *Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution*. *Edizioni Scientifiche Italiane*, v. 3, n. 1, p. 193-205, 2017, p. 195.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 197.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 196.

<sup>137</sup> *Ibidem*, p. 196.

<sup>138</sup> SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism. *Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms*. *Queensland University of Technology - Faculty of Law*. sep. 2016, p. 4.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>141</sup> TEUBNER, Gunther. *Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution*. *Edizioni Scientifiche Italiane*, v. 3, n. 1, p. 193-205, 2017, p. 197.

<sup>142</sup> *Idem*.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 200.

São múltiplos os desafios da arquitetura cibernética<sup>144</sup>, e os espaços para um sistema de freios e contrapesos são, nesse ambiente, reduzidos<sup>145</sup>. A estrutura da *internet* é pensada a partir da aplicação de um código binário, que, apoiado pelo poder econômico, acaba por desprezar variações de fatores, valores e outras possibilidades de interpretação<sup>146</sup>.

Em face dessas questões, ganham extrema relevância o surgimento de novos princípios, o controle judicial sobre os contratos-padrões com provedores de *internet* e as instituições de governança privada de *internet*<sup>147</sup>. Esses mecanismos desempenham um importante papel dentro de um espectro mais amplo de governança internacional sobre empresas e direitos humanos<sup>148</sup>.

A implementação do Conselho de Supervisão da Meta (*Oversight Board*) é outra manifestação dinâmica do constitucionalismo digital no mundo. Integrado por membros da sociedade civil e usuários, o Conselho instalou-se como mecanismo inovador nos procedimentos de governança da plataforma<sup>149</sup>. O *Oversight Board* inspeciona as decisões de moderação de conteúdo tomadas pela plataforma, além de propor mudanças em suas políticas e regras<sup>150</sup>. Apesar disso, é necessária maior transparência quanto aos procedimentos de ingresso no Conselho<sup>151</sup>.

Além das manifestações já mencionadas, Celeste aponta à existência de uma ampla gama de respostas do constitucionalismo digital ao atual momento: na dimensão nacional (como as constituições, legislações ordinárias, direito comum com valor constitucional e decisões de cortes constitucionais); nas organizações regionais e internacionais (como, para o Brasil, o sistema interamericano de direitos humanos); e na dimensão não estatal (como as Declarações de direitos da *Internet*, os princípios de empresas e direitos humanos das Nações Unidas e as regras internas de atores comerciais no ambiente digital)<sup>152</sup>.

---

<sup>144</sup> Ibidem, p. 202.

<sup>145</sup> Ibidem, p. 203.

<sup>146</sup> Idem.

<sup>147</sup> Ibidem, p. 204.

<sup>148</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; EBERT, Franz Christian. Business and Human Rights: Taking Stock of Trends in International Governance and Domestic Litigation. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 1-8, 2019, p. 5.

<sup>149</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital. **Ibericonnect**, 29 jul 2021.

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> Idem.

<sup>152</sup> CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: a new systematic theorisation*, **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 33, n.1, p.76-99, dez./jan., 2019, p. 15-17.

Entretanto, são ainda incertos o destino, conteúdo e alcance destes inúmeros instrumentos<sup>153</sup>, bem como a sua interação com outros mecanismos de governança<sup>154</sup> e com os marcos legais e institucionais de cada país. Persiste um ambiente de insegurança sobre em que medida tais determinações efetivamente se traduziriam em ações concretas a nível nacional<sup>155</sup>. O debate sobre as potencialidades, insuficiências e limitações destes instrumentos no âmbito internacional e doméstico é imprescindível.

Partindo-se do entendimento de Celeste, as expressões do constitucionalismo digital podem (i) reconhecer a possibilidade acrescida de exercício de um direito fundamental já existente; (ii) visar a limitação do aumento de violações a direitos fundamentais; e (iii) destinar-se ao restabelecimento do equilíbrio entre os poderes existentes<sup>156</sup>.

Werneck, embasando-se no entendimento de Redecker, Gill e Gasser, elucida alguns parâmetros para avaliar se uma proposta pode ser significativamente descrita como um exercício de constitucionalismo digital. Para ele, é importante olhar se essas iniciativas (i) versam sobre questões políticas amplas e fundamentais de caráter inerentemente constitucional, explorando direitos, deveres e limites que devem ser observados pelos atores estatais e privados no ambiente virtual; (ii) falam com uma comunidade política específica e definida, seja de forma explícita ou implícita; (iii) aspiram a um reconhecimento político, formal, legítimo e ao menos teórico quanto a algum modo de execução em tal comunidade política<sup>157</sup>; (iv) apresentam um grau de maior abrangência, centrando-se em princípios amplos; (v) não são acepções individuais, devendo representar posicionamento de alguma organização, coalizão, Estado ou outro grupo organizado<sup>158</sup>. Todos esses critérios buscam proporcionar uma estrutura flexível e que acomode a pluralidade<sup>159</sup>.

---

<sup>153</sup> PAMPLONA, Danielle Anne; EBERT, Franz Christian. Business and Human Rights: Taking Stock of Trends in International Governance and Domestic Litigation. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 1-8, 2019, p. 5.

<sup>154</sup> Idem.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>156</sup> PAMPLONA, Danielle Anne. Responsabilidades de Entes Privados Diante dos Direitos Humanos. In: SARLET, Ingo; NOGUEIRA, Humberto. POMPEU, Gina Marcilio (Org.). **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 4-5.

<sup>157</sup> GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. SSRN. Rumo ao constitucionalismo digital? Mapeando tentativas para elaborar uma Declaração de Direitos da *Internet*. **Centro Berkman**. n. 2015, nov. 2015, p. 4.

<sup>158</sup> ARGUELHES, Diego Werneck. *The Marco Civil da Internet and Digital Constitutionalism*. **Oxford Handbook of Intermediary Liability**. jan. 2020, p. 7

<sup>159</sup> GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. SSRN. Rumo ao constitucionalismo digital? Mapeando tentativas para elaborar uma Declaração de Direitos da *Internet*. **Centro Berkman**. n. 2015, nov. 2015, p. 3.

O olhar do constitucionalismo digital é fundamental, portanto, à contenção da desinformação, dos discursos antidemocráticos e dos autoritarismos no mundo *online*<sup>160</sup>, bem como à proteção dos direitos humanos nesse ambiente. É interessante destacar que os esforços mais proeminentes e amplamente disponíveis em direção ao constitucionalismo digital são de escopo internacional<sup>161</sup>.

Com base nas definições de constitucionalismo digital apresentadas – que são complementares umas às outras –, o estudo partirá à análise das recomendações do SIDH em matéria de desinformação, evidenciando a sua importância para o atual e futuro cenário político brasileiro e procurando responder se tais manifestações podem ser afirmadas como expressões dinâmicas do constitucionalismo digital.

---

<sup>160</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital. **Ibericonnect**, 29 jul 2021.

<sup>161</sup> GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. SSRN. Rumo ao constitucionalismo digital? Mapeando tentativas para elaborar uma Declaração de Direitos da *Internet*. **Centro Berkman**. n. 2015, nov. 2015, p. 11.

## 5 AS RECOMENDAÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DESINFORMAÇÃO PELO OLHAR DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é o principal mecanismo de proteção e promoção de direitos humanos nas Américas. O SIDH é composto por dois principais órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que são autônomos e fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA). A CIDH tem o seu mandato estabelecido no art. 106 da Carta da OEA<sup>162</sup>, devendo proteger e supervisionar os direitos humanos na região<sup>163</sup>. Já a Corte IDH é órgão judicial e desempenha funções contenciosa e consultiva, conforme os arts. 62.1 e 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)<sup>164</sup>.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH) e a CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, são os principais instrumentos utilizados pela Comissão e pela Corte IDH. O Brasil é Estado membro da OEA desde 1948, ratificou a CADH em 1992<sup>165</sup> e reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 1998<sup>166</sup>, obrigando-se ao cumprimento das recomendações e decisões da OEA e do SIDH.

Cabe ressaltar que também existem outros Protocolos, Convenções e Declarações que compõem o multifacetado arcabouço jurídico interamericano. A Carta Democrática Interamericana é um desses exemplos, estabelecendo, em seu art. 1º, o direito dos povos das Américas à democracia, bem como a obrigação dos governos de promovê-la e defendê-la<sup>167</sup>.

Para estimular a defesa do direito à liberdade de expressão, a CIDH criou, em 1997, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE), uma oficina permanente e independente, mas que atua em conjunto e dentro do marco da CIDH. Em 1998, a CIDH definiu as características e funções da RELE<sup>168</sup>. Como mandato geral, a RELE deve realizar atividades

---

<sup>162</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **A Assembleia geral**. 11 set. 2001.

<sup>163</sup> PUCHTA Ananda Hadah Rodrigues; *et al.* Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In FACHIN, Melina Girardi. **Guia de Proteção dos Direitos Humanos: sistemas internacionais e constitucionais**. Curitiba: Intersaberes, 2019, p. 129.

<sup>164</sup> CIDH. *Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 1979.

<sup>165</sup> BRASIL. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 1969.

<sup>166</sup> CIDH. *Comisión Interamericana de Derechos Humanos. B-32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969.

<sup>167</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet*. 2011.

<sup>168</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Origen*. 2022a.



de proteção e promoção do direito à liberdade de pensamento e de expressão, o que inclui: (i) prestar assessoria à CIDH em casos, medidas cautelares, preparação de relatórios e visitas *in loco*; (ii) elaborar relatórios específicos, temáticos e um relatório anual; (iii) promover a adoção de medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outras naturezas; (iv) acompanhar as condições de exercício do direito à liberdade de expressão nos Estados membros da OEA<sup>169</sup>.

A temática da desinformação está diretamente atrelada às discussões sobre liberdade de expressão e seus limites. Para verificar e evidenciar as respostas e medidas adotadas pelo SIDH diante do fenômeno, analisando-as à luz do constitucionalismo digital, fez-se um levantamento de todos os principais documentos da RELE sobre a matéria, incluindo-se as declarações conjuntas, relatórios temáticos, comunicados de imprensa e relatórios anuais. No que diz respeito aos relatórios anuais, também foram analisados os da CIDH.

Os documentos mencionados encontram seus principais fundamentos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (DADH). Por essa razão, primeiramente serão examinados os contornos delineados por estes dois instrumentos quanto ao direito à liberdade de expressão.

A CADH prevê o direito à liberdade de pensamento e de expressão em seu art. 3º, o que compreende a liberdade de buscar, receber, e difundir informações e ideias de toda a natureza. No entanto, o art. 13.2 faz uma ressalva importante: reconhece, em alguns casos, a possibilidade de se estabelecer responsabilidades ulteriores ao exercício deste direito, desde que expressamente fixadas em lei. Já o art. 13.5 determina que as legislações dos Estados partes devem proibir toda propaganda favorável à guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência<sup>170</sup>. Já a DADH assenta o direito à liberdade de investigação, de opinião, de expressão e difusão de pensamento em seu art. IV<sup>171</sup>.

A Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e seus Antecedentes, aprovada em outubro de 2000, é outro documento indispensável à análise deste direito pela perspectiva do SIDH. A referida Declaração anuncia a liberdade de expressão como um direito fundamental, inalienável e requisito indispensável à existência de uma sociedade democrática. Entre outras disposições, reitera que funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio por

---

<sup>169</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Mandato de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión*. 2022b.

<sup>170</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **B-32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969.

<sup>171</sup> Idem.

parte da sociedade<sup>172</sup>. A Declaração toma por base, entre outros documentos, os princípios de Chapultepec e a Carta para uma Imprensa Livre<sup>173</sup>.

No ano de 2007, a RELE elaborou, diante do reconhecimento do acesso à informação como um direito humano – especialmente consolidado a partir da decisão da Corte IDH no caso *Claude Reyes e outros v. Chile (2006)*<sup>174</sup> –, o “Estudo Especial sobre o Direito de Acesso à Informação”<sup>175</sup>. No documento, a informação é descrita como o “oxigênio da democracia”<sup>176</sup>, e o acesso à *internet* é destacado como importante fator para a efetivação do direito à informação, bem como para a observância dos princípios de máxima divulgação, publicidade e transparência<sup>177</sup>.

Com relação às Declarações Conjuntas da RELE, após a análise de todas elas com base na importância de suas disposições para o enfrentamento da desinformação, destacam-se as dos anos de 2010, 2011, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021<sup>178</sup>.

A Declaração de 2010 enuncia os principais desafios relativos à liberdade de expressão; entre eles, o de que certas corporações da *internet*, como serviços de busca e de mensagem, não estariam realizando esforços suficientes para respeitar o direito dos usuários<sup>179</sup>.

Já o ano de 2011 foi marcado pela importante Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e *Internet*. Enfatizando o caráter transformador e singular do meio virtual, a Declaração esmiuçou os limites das restrições à liberdade de expressão e, entre outras questões, ressaltou a importância da neutralidade da rede e da transparência dos intermediários em relação às suas práticas. Além disso, observou que os intermediários não devem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado por seus usuários, contanto que não intervenham especificamente no referido conteúdo e desde que não se recusem a cumprir uma ordem judicial que exija a sua remoção<sup>180</sup>.

---

<sup>172</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 2022c.

<sup>173</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração de Chapultepec**. 2022d.

<sup>174</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Estudio especial sobre el derecho de acceso a la información*. 2007, p. 10.

<sup>175</sup> *Ibidem*, p. 6

<sup>176</sup> *Ibidem*, p. 5

<sup>177</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>178</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaraciones Conjuntas*. 2021a.

<sup>179</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração conjunta do décimo aniversário: dez desafios-chave para a liberdade de expressão na próxima década**. 2010.

<sup>180</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet*. 2011.

Em dezembro de 2013, a CIDH divulgou o relatório “Liberdade de Expressão e *Internet*”, no qual declara que a liberdade de pensamento e expressão é a pedra angular de qualquer sociedade democrática.

O relatório de 2013 frisa que o art. 13 da CADH se aplica plenamente às comunicações, ideias e informações que se difundem através da *internet*<sup>181</sup>. O documento elenca os princípios gerais de proteção do direito à liberdade de expressão no entorno digital, reiterando que as características singulares da *internet* devem ser levadas em consideração antes de se colocar em prática qualquer tipo de regulação que afete a sua arquitetura ou sua incorporação social<sup>182</sup>. Entre os princípios enunciados, destacam-se o acesso à *internet* em igualdade de condições; o pluralismo; a não discriminação; a privacidade e o princípio de neutralidade da rede.

O documento também enfrenta outras temáticas complexas, como os filtros e bloqueios de *sites*<sup>183</sup>, a vigilância<sup>184</sup> e a atuação dos intermediários<sup>185</sup>. De acordo com a CIDH, as empresas cujas atividades gerem impactos ao exercício do direito à liberdade de expressão ou à privacidade na *internet* devem adotar medidas proativas para protegê-los, como, por exemplo, participar em iniciativas de múltiplas partes interessadas, que podem ser úteis para o desenvolvimento de boas práticas empresariais com respeito aos direitos humanos<sup>186</sup>.

Em sua parte final, o relatório de 2013 realça a importância do processo multipartidário e democrático na governança da *internet*, espaço em que, segundo a RELE, se veem reforçados os princípios da cooperação<sup>187</sup> e da participação equitativa de todos os atores relevantes<sup>188</sup>.

No ano de 2016, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Combate ao Extremismo violento reforçou os parâmetros a serem adotados na análise das restrições ao exercício do direito à liberdade de expressão<sup>189</sup>. Segundo a Declaração, esses padrões determinam que as legislações dos Estados membros da OEA devem estabelecer expressamente todas as hipóteses de restrição à liberdade de expressão (requisito da legalidade), bem como demonstrá-las necessárias e proporcionais à proteção de um interesse legítimo.

---

<sup>181</sup> CIDH. *Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Libertad de expresión e internet*. 2013, p. 1.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>183</sup> *Ibidem*, p. 39-42.

<sup>184</sup> *Ibidem*, p. 69-85.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 42-57.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>187</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>189</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaración conjunta sobre la libertad de expresión y el combate al extremismo violento*. 2016b.

No relatório Estândares para uma *Internet* livre, aberta e inclusiva (2017), a RELE, a partir dos parâmetros já desenvolvidos no SIDH, expande a sua análise aos novos desafios que enfrenta o exercício dos direitos fundamentais na *internet*. Além de sintetizar os princípios e a jurisprudência interamericana na matéria, o documento traz os avanços desenvolvidos desde 2013. Reafirma que o respeito à liberdade de expressão é pressuposto do exercício dos demais direitos humanos no ambiente digital<sup>190</sup>.

Para que a *internet* seja livre, aberta e inclusiva, devem-se respeitar os princípios da abertura, descentralização, neutralidade da rede, acesso universal e em igualdade de condições, pluralismo, não discriminação, privacidade e transparência<sup>191</sup>; como elementos transversais a esses princípios, o relatório menciona a neutralidade da rede e a governança multissetorial<sup>192</sup>.

O documento estabelece que a gestão da *internet*, por ter se convertido em um recurso global disponível para o público, deve respeitar a natureza de um espaço público; ou seja, embora a *internet* seja operada por uma série de empresas privadas, seu caráter é de um espaço público e, portanto, sua governança não deve ser exercida como uma questão contratual privada<sup>193</sup>. Na adoção de medidas para o ambiente *online*, portanto, devem ser oportunizados debates abertos e processos democráticos<sup>194</sup>.

Segundo o relatório, as políticas públicas e a atuação dos particulares no entorno virtual devem se adequar, em todos os seus processos<sup>195</sup>, aos princípios orientadores da *internet*<sup>196</sup>, assumindo um compromisso formal e de alto respeito aos direitos humanos<sup>197</sup>.

O documento também reforça a importância da alfabetização digital – entendida como o conjunto de destrezas, conhecimentos e atitudes que uma pessoa necessita para poder se desenvolver funcionalmente dentro da sociedade da informação – como um dos elementos essenciais à garantia do acesso universal à *internet*<sup>198</sup>. Reitera, ainda, que as restrições ao direito à liberdade de expressão na *internet* devem cumprir com o teste tripartite do SIDH, respeitando-se os requisitos de: (i) legalidade formal, material e objetivo legítimo, (ii) necessidade e (iii)

---

<sup>190</sup> RELE. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Estândares para una internet libre, abierta e incluyente*. mar. 2017, p. 10.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>194</sup> *Idem*.

<sup>195</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 61.

proporcionalidade. A restrição deve, em todos os casos, contar com controle judicial suficiente e respeitar as garantias do devido processo<sup>199</sup>.

Entre outras questões, o relatório aborda temáticas como o acesso à informação pública, direito à privacidade e proteção de dados pessoais.

Também no ano de 2017, em razão da crescente propagação de desinformação – utilizando a própria RELE este termo –, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e “Notícias Falsas” (“*Fake News*”), Desinformação e Propaganda marcou explicitamente a preocupação da Relatoria com a temática. Segundo a Declaração, algumas modalidades de desinformação e propaganda podem violar a reputação e a privacidade das pessoas, instigar a violência, a discriminação ou a hostilidade contra determinados grupos sociais e prejudicar a democracia.

A Declaração Conjunta de 2017 expressou grande preocupação com autoridades públicas que intimidam e ameaçam os meios de comunicação, bem como em relação a intermediários que estariam limitando conteúdos digitais através dos algoritmos. Destacou, ainda, que o direito à liberdade de expressão não justifica a difusão de declarações falsas de maneira deliberada ou por negligência, principalmente por parte de funcionários ou atores estatais<sup>200</sup>.

Em seu oitavo ponto, a Declaração de 2017 detalha as recomendações relativas à desinformação. Dispõe, por exemplo, que o uso do direito penal deve ser evitado no combate à desinformação e que as normas de direito civil devem oportunizar a demonstração da veracidade das declarações. Ressalta que os atores estatais não deveriam efetuar, endossar, encorajar ou divulgar declarações que saibam ou razoavelmente deveriam saber que são falsas ou que demonstrem flagrante desrespeito por informação verificável.

A Declaração enfatiza que atores estatais deveriam procurar difundir informação confiável e fidedigna. Também encoraja os Estados à promoção da alfabetização digital e midiática e incentiva os meios de comunicação a desenvolverem sistemas que incluam parâmetros de verificação das informações, sobretudo em períodos eleitorais.

A Declaração Conjunta reforça, por fim, que todos os atores interessados devem receber apoio para formular iniciativas participativas e transparentes que favoreçam uma maior

---

<sup>199</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>200</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda*. 2017b.

compreensão do impacto que tem a desinformação frente à democracia, à liberdade de expressão, ao jornalismo e ao espaço cívico.

Quanto à Declaração Conjunta sobre a Independência e a Diversidade dos Meios de Comunicação na Era Digital (2018)<sup>201</sup>, ressaltam-se os pontos sobre transparência e necessária observância, por parte das plataformas *online*, do devido processo. A Declaração também considera importante que essas plataformas adotem códigos de ética e sistemas de verificação de fatos e, por fim, recomenda a políticos e funcionários públicos que, ao formularem críticas sobre os meios de comunicação, façam comentários precisos, especialmente em períodos eleitorais.

Já a Declaração Conjunta de 2019 sugere algumas medidas para a proteção à liberdade de expressão na atual conjuntura de concentração de poder nas mãos das plataformas de mídias sociais<sup>202</sup>. Além de abordar aspectos sobre moderação de conteúdo, esta é a primeira Declaração Conjunta que menciona termos como “viralização” e “*deepfake*”. Além disso, ela reforça a necessidade de implementação de um marco de responsabilidades de empresas segundo os Princípios sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU.

Em outubro de 2019, um dos principais documentos do SIDH em matéria de desinformação foi publicado pela RELE: o Guia para garantir a liberdade de expressão frente à desinformação deliberada em contextos eleitorais<sup>203</sup>. Trata-se de um material desenvolvido colaborativamente junto a múltiplos atores interessados<sup>204</sup>, como organizações da sociedade civil, autoridades eleitorais, empresas provedoras de serviços de *internet*, agências verificadoras do discurso público e acadêmicos<sup>205</sup>. A preocupação com o fenômeno da desinformação nas redes sociais e com o uso indevido de dados pessoais durante períodos eleitorais motivou a elaboração do documento<sup>206</sup>. De acordo com o Guia, a desinformação pode estar conectada à erosão da confiança nas instituições democráticas<sup>207</sup>.

O Guia (i) descreve o fenômeno da desinformação em contextos eleitorais; (ii) sistematiza os parâmetros interamericanos que devem nortear as respostas estatais na matéria e

---

<sup>201</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaración conjunta sobre la independencia y la diversidad de los medios de comunicación en la era digital*. 2018e.

<sup>202</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaración conjunta del vigésimo aniversario: desafíos para la libertad de expresión en la próxima década*. 2019a.

<sup>203</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*. 2019, p. 7

<sup>204</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>205</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>206</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 15.

(iii) desenvolve uma série de recomendações a múltiplas partes, como ao Poder Legislativo, Judiciário, Executivo e altos funcionários públicos, autoridades eleitorais, empresas intermediárias, verificadores, universidades e centros de pesquisa<sup>208</sup>.

O documento evidencia os principais desafios da desinformação, a exemplo dos interesses difusos que podem estar envolvidos na análise do fenômeno, como a ordem pública democrática<sup>209</sup>. Destaca, também, a aparição de atores que cumprem papel central no novo ecossistema da informação<sup>210</sup>, como é o caso dos intermediários e plataformas. Nesse sentido, reitera que não se deve atribuir aos intermediários a responsabilidade de avaliar o que é verdadeiro e o que é falso, uma vez que isso poderia produzir o fenômeno da censura privada<sup>211</sup>.

Assim como a Declaração Conjunta de 2017, o Guia recomenda aos Estados que não estabeleçam novos tipos penais para sancionar a difusão de desinformação, uma vez que a tipificação dessas condutas poderia trazer novamente à tona uma lógica de criminalizar expressões sobre funcionários ou pessoas envolvidas em assuntos de interesse público, o que se torna ainda mais problemático em contextos eleitorais<sup>212</sup>.

Como consequência dos desafios que apresenta o fenômeno da desinformação, a maior parte das recomendações do Guia é de natureza não regulatória, buscando, entre outros objetivos: (i) conscientizar os cidadãos sobre a desinformação e salvaguardar o debate público aberto<sup>213</sup>; (ii) incentivar os cidadãos a não replicarem informação falsa e (iii) oferecer ferramentas e recursos para a verificação de informações<sup>214</sup>. No mesmo sentido, dispõe que os atores privados devem adotar ações colaborativas para o enfrentamento da desinformação em seus espaços<sup>215</sup>; implementar políticas transparentes de moderação de conteúdo; e respeitar os parâmetros de empresas e direitos humanos<sup>216</sup>.

Como exemplo de ações positivas de combate à desinformação, o Guia menciona a atuação do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro (TSE) no marco das eleições presidenciais de 2018, aplaudindo a iniciativa do TSE em estabelecer canais eficientes com as principais plataformas, meios de comunicação e organizações de verificação de fatos<sup>217</sup>. O Guia destaca

---

<sup>208</sup> Ibidem, p. 30-53.

<sup>209</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>210</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>211</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>212</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>213</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>214</sup> Ibidem, p. 29.

<sup>215</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>216</sup> Ibidem, p. 30.

<sup>217</sup> Ibidem, p. 29.

que as ações para combater a desinformação devem ser desenvolvidas a partir de processos abertos e participativos de diálogo<sup>218</sup>.

Em novembro de 2019, a REDESCA (Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais) publicou o relatório “Empresas e Direitos Humanos: padrões interamericanos”. No documento, a Relatoria destacou a violência contra grupos em situação de vulnerabilidade perpetrada através das redes sociais e das plataformas de empresas e intermediários da *internet*, entendendo que esses atores privados devem mitigar e prevenir conteúdos discriminatórios, discursos de ódio e disseminação de desinformação<sup>219</sup>.

Além de expressar preocupação com a exploração de grandes volumes de dados com fins eleitorais, o relatório enfatizou que o desenvolvimento de políticas públicas estatais ou de regulações normativas relacionado ao uso das tecnologias digitais deve ter um enfoque de desenvolvimento sustentável, considerando a relação entre tecnologia e impacto no exercício dos direitos humanos<sup>220</sup>.

Quanto à gestão estatal e privada, a REDESCA afirmou que as medidas de garantia aos direitos humanos no entorno digital devem ser adotadas e executadas de modo transparente, e que os atores empresariais envolvidos devem implementar sistemas eficazes e acessíveis de supervisão, avaliação de impacto nos direitos humanos e de denúncia<sup>221</sup>.

Além disso, a REDESCA lembrou que as empresas, ao detectarem qualquer violação de direitos humanos, devem tomar as medidas necessárias para evitar que as práticas violatórias continuem, assim como têm o dever de reportar tais situações aos órgãos competentes de supervisão<sup>222</sup>.

Em 2020, foi publicada a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital<sup>223</sup>. A Declaração denuncia que a desinformação deliberada, disseminada com a intenção de causar danos, e as “expressões de ódio” podem gerar e exacerbar tensões relacionadas às eleições. Apreensiva com o uso indevido das redes sociais para subverter os processos eleitorais, tanto por parte de atores estatais quanto privados, a Declaração insta os partidos e candidatos a não utilizarem intencionalmente esses tipos de declarações. Nota-se que

---

<sup>218</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>219</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. 2019b, p. 136.

<sup>220</sup> Ibidem, p. 142.

<sup>221</sup> Idem.

<sup>222</sup> Idem.

<sup>223</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaración Conjunta sobre Libertad de Expresión y Elecciones en la era digital*. 2020a.



esta é a primeira Declaração Conjunta a mencionar expressamente os termos “comportamento não autêntico” e “propaganda computacional”.

A Declaração de 2020 reforça que não se devem estabelecer leis gerais nem ambíguas sobre desinformação e estipula que os atores estatais nunca devem utilizar seu posicionamento nem seu poder para influenciar indevidamente informações fornecidas pelos meios de comunicação.

A Declaração também entende que, durante os períodos de eleição, os Estados têm a obrigação de avaliar a possibilidade de respaldar medidas positivas para abordar a problemática da desinformação *online*, bem como de adotar leis claras e proporcionais que proíbam a disseminação de desinformação quando se verifique o propósito de dificultar ou impedir o direito ao voto.

Em contextos eleitorais, conforme aponta a Declaração, é de responsabilidade dos Estados prevenir e proteger os ataques, inclusive em âmbito virtual, contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação, obrigação que se reforça em relação a jornalistas mulheres e pessoas pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade.

A Declaração ainda reitera, em consonância a outros documentos já mencionados, que intermediários de *internet* não devem ser responsabilizados pela desinformação deliberada em suas plataformas, salvo em algumas hipóteses. Entretanto, recomenda-se que esses atores privados avaliem suas políticas e práticas, bem como adotem medidas para possibilitar que os usuários acessem perspectivas políticas divergentes. Além disso, os Estados devem garantir que ferramentas automatizadas não impeçam indevidamente – de modo intencional ou não – o acesso a conteúdo relacionado a eleições.

Por fim, a Declaração afirma que os intermediários de *internet* têm o dever de combater a desinformação, promover instâncias de verificação independentes, realizar moderação apropriada de conteúdo e adotar medidas de transparência.

Em 28 de setembro de 2021, o atual Relator para a Liberdade de Expressão da CIDH, Pedro Vaca, manifestou-se durante a audiência pública extraordinária do Grupo de Trabalho de aperfeiçoamento da legislação brasileira na *internet* da Câmara dos Deputados<sup>224</sup>. Vaca advertiu que a complexidade técnica que envolve o funcionamento do entorno digital e a importância que a *internet* vem tomando para o exercício de distintos direitos humanos reforçam que as normas regulamentadoras da *internet* devem estar necessariamente antecedidas da participação

---

<sup>224</sup> BRASIL. Câmara dos deputados. **Aperfeiçoamento Legislação Brasileira - Internet**. 28 set. 2021.

de todos os atores interessados. Vaca entende que tem ocorrido uma deterioração do debate público, que, em partes, é acelerada pela desinformação.

Na mesma oportunidade, o Relator apontou que os caminhos de enfrentamento à desinformação devem (i) evitar os excessos regulatórios, (ii) manter um olhar crítico à autorregulação e (iii) se esquivar de soluções intuitivas. Com relação ao primeiro ponto, Vaca disse que os excessos podem reforçar a censura *online*, especialmente através de motivações excessivamente amplas. Quanto ao segundo, o Relator destacou a importância de algumas práticas autorregulatórias, mas afirmou que somente a autorregulação não é suficiente. Sobre o terceiro ponto, Vaca declarou que é preciso tomar distância das soluções intuitivas, pois elas normalmente são aceleradas e contam com pouca participação.

Perante o referido Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados, o Relator defendeu que toda a regulação da *internet* deve ser suficientemente flexível para que possa se adaptar às constantes mudanças do ambiente *online*. Sustentou, também, que fossem pré-estabelecidas políticas claras, transparentes e precedidas por um debate público, participativo e aberto.

Em uma perspectiva crítica ao modelo clássico de Estado, Vaca afirmou, na ocasião, que a estrutura da *internet* impõe limites aos sistemas de freios e contrapesos. Em vista disso, defendeu a importância do multilateralismo para auxiliar na elaboração de parâmetros e de espaços saudáveis de discussão.

Como exemplo desses espaços, o Relator mencionou a ativação do “Diálogo das Américas”, iniciativa da RELE para obter recomendações de atores multissetoriais. Com base nessas contribuições, Vaca informou que a Relatoria está trabalhando em um plano de ação interamericano nas temáticas de (i) alfabetização digital; (ii) deterioração do debate público; (iii) moderação de conteúdo<sup>225</sup>.

Ainda no ano de 2021, foi publicada a Declaração Conjunta sobre Líderes Políticos, pessoas que exercem a Função Pública e Liberdade de Expressão. A Declaração reconhece, entre outras problemáticas, a ascensão do fenômeno da desinformação disseminada por parte de políticos e pessoas que exercem a função pública.

Assim como o relatório “Estândares para uma *Internet* livre, aberta e inclusiva” e a Declaração Conjunta de 2017, a Declaração de 2021 reforça a necessidade de implementação de sólidos programas de alfabetização midiática e estabelece que os Estados não devem

---

<sup>225</sup> DIÁLOGO DE LAS AMÉRICAS. Alfabetização Digital para o Desenvolvimento de Habilidades Cívicas. 2021.

participar e nem financiar comportamentos inautênticos coordenados ou outras operações *online* que objetivem influenciar opiniões com fins políticos partidaristas<sup>226</sup>.

A Declaração determina que os Estados devem adotar políticas que prevejam a imposição de medidas disciplinares às pessoas que exercem funções públicas e disseminam desinformação. Estabelece que é de responsabilidade de todos os atores envolvidos – Estados, partidos políticos, funcionários de altos cargos públicos, empresas de redes sociais e meios de comunicação – adotar e aplicar medidas de combate à desinformação.

Com relação às recomendações destinadas especificamente às empresas de redes sociais, a Declaração reafirma que as normas, sistemas e práticas de moderação de conteúdo devem refletir e respeitar os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Após a busca da palavra “desinformación”<sup>227</sup> em todos os comunicados de imprensa da RELE – desde o primeiro até o comunicado R80/22 –, notou-se que o termo foi utilizado pela primeira vez no comunicado R25 de 2017, no qual se divulgam as preocupações do então Relator Especial, Edison Lanza, com os perigos do fenômeno à democracia. De acordo com Lanza, a desinformação acarreta a erosão da credibilidade conferida aos meios de comunicação tradicionais e pode aumentar a hostilidade e ódio contra certos grupos sociais em situação de vulnerabilidade. O comunicado também expressou a preocupação de Lanza com governos que estavam utilizando a desinformação como desculpa para censurar a imprensa independente e suprimir o dissenso<sup>228</sup>.

No comunicado R170 de 2018, a RELE abordou os ataques de Donald Trump, à época presidente dos Estados Unidos, aos meios de comunicação e jornalistas, reiterando o papel dos governos no combate à desinformação desenfreada<sup>229</sup>. Em 2018, também foi divulgada uma consulta pública para chamar contribuições à elaboração do “Guia para garantir a liberdade de expressão frente à desinformação deliberada em contextos eleitorais”, que seria lançado em 2019<sup>230</sup>.

Em 16 de abril de 2019, a RELE anunciou um evento de especialistas na temática de desinformação e eleições<sup>231</sup> e, em outubro do mesmo ano, divulgou a publicação do “Guia para

---

<sup>226</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaración conjunta 2021 sobre líderes políticos, personas que ejercen la función pública, y libertad de expresión*. 2021b.

<sup>227</sup> Em português, “desinformação”.

<sup>228</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Los ataques de Trump a los medios violan las normas básicas de la libertad de prensa, sostienen expertos de derechos humanos*. 2018c.

<sup>229</sup> Idem.

<sup>230</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Guía del llamado a contribuciones*. 2022f.

<sup>231</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión anuncia integrantes del Panel de Expertos sobre desinformación y elecciones que sesionará el 23 y 24 de abril*. 2019g.

garantir a liberdade de expressão frente à desinformação deliberada em contextos eleitorais”<sup>232</sup>, ressaltando o seu processo amplamente participativo de elaboração.

No ano de 2020, publicou-se o comunicado R58/20, que fala sobre o dever dos governos na promoção e proteção ao acesso e à livre circulação de informação durante a pandemia de Covid-19<sup>233</sup>. Destacou, em primeiro lugar, que é obrigação dos governos fornecer informações verdadeiras, confiáveis e acessíveis sobre a natureza da ameaça representada pelo coronavírus. O comunicado também expressou a preocupação de que a desinformação sobre a pandemia pudesse levar a problemas de saúde, pânico e desordem. Nesse sentido, o comunicado afirmou que os Estados e as empresas de *internet* devem combater a desinformação, respeitando-se as regras de necessidade e proporcionalidade<sup>234</sup>.

O último comunicado de imprensa analisado a mencionar o termo “desinformação” é o R94/20, no qual a CIDH e a RELE expressam preocupação com as restrições à liberdade de expressão e ao acesso à informação como resposta dos Estados à pandemia de Covid-19. Nesse comunicado, reitera-se que os funcionários públicos não devem efetuar, endossar, fomentar e nem difundir declarações que saibam ou que razoavelmente deveriam saber que são falsas. Segundo o comunicado, em um contexto de crise de saúde pública, a informação oficial deve contar, dentro do razoável, com base científica<sup>235</sup>.

Com relação à análise dos relatórios anuais da RELE e da CIDH, é necessário ressaltar, preliminarmente, que os sentidos atribuídos para o termo “desinformação” – e outras palavras relacionadas – podem ser distintos daquele empregado nesta pesquisa, uma vez que este estudo utiliza o conceito adotado pela RELE no “Guia para garantir a liberdade de expressão frente à desinformação deliberada em contextos eleitorais”, elaborado apenas em 2019. Contudo, a presença do termo nos relatórios, ao menos desde 2012, evidencia os caminhos percorridos para a construção do seu sentido, denotando o seu desenvolvimento e a sua relevância histórica e política, especialmente a partir de 2017.

---

<sup>232</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Relatoría Especial de la CIDH presenta Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*. 2019c.

<sup>233</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *COVID-19: Los gobiernos deben promover y proteger el acceso y la libre circulación de la información durante la pandemia - Expertos internacionales*. 2020b.

<sup>234</sup> Idem.

<sup>235</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaración Conjunta sobre Libertad de Expresión y Elecciones en la era digital*. 2020a.

Nos relatórios anuais da RELE<sup>236</sup>, contataram-se esparsas menções ao termo “desinformação” ou outros relacionados – como, em espanhol, “desinformar”, “desinformadora”, “desinformada”, “desinformando”, “desinforman”, “desinformativas” e “desinformaron” – nos relatórios de 2005, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014, havendo um pequeno crescimento no número de menções no relatório de 2016.

Nos relatórios de 2017 e 2018, as menções ao termo cresceram exponencialmente. Alguns dos motivos para isso são, além da intensificação do fenômeno da desinformação em países como Estados Unidos e Brasil, a publicação do relatório “Estândares para uma *Internet* livre, aberta e inclusiva” e da Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e “Notícias Falsas” (“*Fake News*”), Desinformação e Propaganda.

Em 2019, verificou-se o ápice nas menções sobre desinformação e palavras relacionadas em comparação aos demais relatórios anuais da RELE, com um aumento de mais de 600% em relação ao número de menções presente no relatório de 2018. Em 2020, último relatório anual da RELE publicado até esta pesquisa, constatou-se uma queda em comparação ao ano de 2019, com 84 menções ao termo “desinformação” e outras palavras semelhantes.

Quanto aos relatórios anuais da CIDH<sup>237</sup>, a pesquisa se iniciou a partir do relatório de 2012<sup>238</sup>, no qual já se notou uma menção à palavra “desinformação”<sup>239</sup>. No relatório anual de 2013 sobre Honduras, observou-se a utilização do termo quando a CIDH fala sobre uma suposta campanha de desinformação propagada por jornalistas contra as forças armadas hondurenhas<sup>240</sup>. Ainda no relatório de 2013, a palavra aparece em uma nota de rodapé no apartado sobre a Venezuela<sup>241</sup>. Nos relatórios anuais de 2014 sobre a Venezuela<sup>242</sup> e sobre a Jamaica<sup>243</sup>, também se verificou menção ao termo. Segundo a CIDH, o Estado venezuelano estava acusando organizações da sociedade civil por supostas campanhas de desinformação. Já no relatório da Jamaica, a citação ao termo se refere a desinformações sobre a comunidade

---

<sup>236</sup> Importante mencionar que foram consideradas todas as menções, o que inclui notas de rodapé. Além disso, as palavras estão em espanhol nos relatórios oficiais. Todos os relatórios anuais da RELE podem ser encontrados em: OEA. Organização dos Estados Americanos. *Informes Anuales*. 2022e.

<sup>237</sup> Todos os relatórios anuais da CIDH podem ser acessados em: OEA. Organização dos Estados Americanos. **Informe anual 2020**. 2020c.

<sup>238</sup> Cabe ressaltar que, por razões metodológicas, a pesquisa não buscou o termo “desinformação” e semelhantes nos relatórios sobre casos 2012 e 2013.

<sup>239</sup> No capítulo 3.D. Disponível em: OEA. Organização dos Estados Americanos. **Informe anual 2012**. 2012.

<sup>240</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Honduras**. 2013a., p. 482.

<sup>241</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Venezuela**. 2013b, p. 569.

<sup>242</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Capítulo IV Venezuela**. 2014a, p. 465.

<sup>243</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Jamaica Capítulo V Seguimiento de recomendaciones formuladas por la CIDH en sus informes de país o temáticos*. 2014b, p. 741.

LGBT. No relatório anual de 2015, não se constatou menção alguma ao termo “desinformação” ou outras palavras similares.

Com relação ao relatório anual de 2016 da CIDH, encontraram-se três menções, sendo que apenas uma delas é relevante para o sentido de “desinformação” empregado nesta pesquisa. A menção destacada se verifica no capítulo V sobre a Colômbia, no qual a CIDH relata sobre supostas campanhas de desinformação que o governo colombiano estaria propagando a respeito de pessoas LGBT<sup>244</sup>.

Em 2017, há duas citações à palavra “desinformação”, nos capítulos I<sup>245</sup> e III<sup>246</sup>, sendo que ambas se referem à Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e "Notícias Falsas", Desinformação e Propaganda.

Quanto ao relatório anual de 2018 da CIDH, verificou-se a menção à palavra “desinformação” no apartado sobre a Guatemala. Nesse ponto, a CIDH falou sobre ataques a pessoas defensoras de direitos humanos através da disseminação de desinformação na *internet*<sup>247</sup>. O termo também se faz presente em dois momentos no apartado sobre a Nicarágua, em que a CIDH informa que grupos do governo estariam propagando desinformação e estigmatizando jornalistas através das redes sociais<sup>248</sup>. Ainda, no capítulo 4.A do mesmo relatório, faz-se menção ao termo quando a CIDH relata a existência de campanhas de desinformação racistas<sup>249</sup>.

No ano de 2019, o relatório anual da CIDH mencionou a palavra “desinformação” no capítulo III, IV-A e IV-B, sendo este último sobre a Venezuela. No capítulo III, a CIDH elencou as principais atividades desenvolvidas, dentro do âmbito da própria Organização, em matéria de desinformação<sup>250</sup>. No capítulo IV-A, sobre desenvolvimento de direitos humanos na região, a CIDH destaca que, no marco das eleições presidenciais e parlamentares do Uruguai, houve denúncias sobre a difusão de campanhas de desinformação deliberada<sup>251</sup>. No capítulo IV-B

---

<sup>244</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Colômbia Capítulo V Seguimento de recomendaciones formuladas por la CIDH en sus informes de país o temáticos*. 2016c, p. 797.

<sup>245</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Capítulo I Actividades de la CIDH en 2017*. 2017c, p. 44.

<sup>246</sup> *Ibidem*, p. 541.

<sup>247</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Capítulo V Seguimento de recomendaciones formuladas por la CIDH en sus informes de país o temáticos*. 2018e, p. 650.

<sup>248</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Capítulo IV.B Nicarágua. 2018*. 2018d, p. 434 e 437.

<sup>249</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Capítulo IV Desarrollo de los derechos humanos en la región*. 2018e, p. 368.

<sup>250</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Capítulo III Actividades de las relatorías temáticas y de país y actividades de promoción y capacitación*. 2019d, p. 285-286.

<sup>251</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. *Capítulo IV Desarrollo de los derechos humanos en la región*. 2019e, 422-423.

sobre a Venezuela, a CIDH informa acerca de denúncias realizadas por organizações da sociedade civil contra campanhas de desinformação promovidas pelo governo venezuelano<sup>252</sup>.

Por fim, no relatório anual de 2020 da CIDH, último produzido até a realização desta pesquisa, apontou-se à existência de campanhas de desinformação sobre o alcance da pandemia de Covid-19 na Nicarágua<sup>253</sup>. O termo também é mencionado no capítulo IV-A, quando a CIDH observa a proliferação de campanhas de desinformação sobre pessoas LGBT no Estado de Belize<sup>254</sup>.

Após percorrer a produção do SIDH em matéria de desinformação, observa-se que, apesar de o Sistema ainda estar caminhando na consolidação de parâmetros, já existem muitas recomendações e princípios assentados. Com a maior urgência possível, tais preceitos devem orientar integralmente a atuação dos Estados membros da OEA, dos atores privados e das múltiplas partes envolvidas no entorno digital.

Mas as recomendações do SIDH em matéria de desinformação podem ser entendidas como manifestações dinâmicas do constitucionalismo digital, ou seja, como respostas permeadas e orientadas pelo conjunto de ideias, princípios e valores que o constitucionalismo digital representa?

Para responder à pergunta acima, parte-se dos autores estudados no ponto anterior da pesquisa. Com base nos conceitos examinados, chega-se à conclusão de que as recomendações do SIDH em matéria de desinformação são, de fato, expressões dinâmicas do constitucionalismo digital, uma vez que: (i) versam sobre questões políticas amplas e fundamentais de caráter inerentemente constitucional, algo que é ressaltado em muitos dos documentos analisados, como, por exemplo, o respeito ao estado de direito; (ii) privilegiam a participação dos usuários e mecanismos democráticos, conforme evidenciam todos os relatórios examinados da RELE, especialmente o “Guia para garantir a liberdade de expressão frente à desinformação deliberada em contextos eleitorais”; (iii) algumas das manifestações buscam limitar o exercício do poder no âmbito digital, como, por exemplo, o teste tripartite de restrição à liberdade de expressão; (iv) algumas das expressões se destinam ao restabelecimento do equilíbrio entre os poderes existentes, a exemplo dos princípios de direitos humanos e empresas, que buscam, entre outras questões, diminuir a assimetria de poder existente entre plataformas digitais e usuários; (v) estendem às plataformas a aplicação dos princípios de boa governança

---

<sup>252</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Capítulo IV B Venezuela**. 2019c, p. 525.

<sup>253</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Capítulo IV.B Nicaragua**. 2020d, p. 668-682.

<sup>254</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. **Capítulo IV A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región**. 2020e, p. 399.

e direitos humanos, o que é, por exemplo, destacado nos relatórios de 2013 e 2017 da RELE; (vi) algumas das manifestações reconhecem novos direitos, novas dimensões de direitos e a possibilidade acrescida do exercício de um direito fundamental já existente, a exemplo do reconhecimento do direito ao acesso à informação; (vii) incluem, como valores fundamentais, a democracia, a proteção aos direitos humanos e o estado de direito, que são princípios basilares da própria OEA; (viii) introduzem, para além das ferramentas tradicionais, novos instrumentos, a exemplo da iniciativa “Diálogo das Américas”, implementada pela RELE; (ix) consideram a importância dos atores privados descentralizados, algo que é enfatizado em diversos documentos, como na Declaração Conjunta de 2020; (x) falam com uma comunidade política específica e definida, que, no caso das recomendações da RELE e do CIDH, é formada por todos os Estados membros da OEA, sociedade civil e múltiplas partes que possam impactar ou ser impactadas neste contexto; (xi) aspiram a um reconhecimento pelo menos formal e legítimo, reconhecimento que, no caso do SIDH, já se entende por consolidado; (xii) apresentam grau de maior abrangência, adotando um prisma político de comprometimento com princípios amplos, a exemplo da adoção dos princípios da privacidade e neutralidade da rede; (xiii) são iniciativas que representam o posicionamento de alguma organização, coalizão, Estado ou outro grupo organizado, no caso, da RELE e da CIDH; e (xiv) buscam proporcionar uma estrutura flexível e plural, objetivo que fica evidente, por exemplo, no relatório de 2013 da RELE.

As recomendações do SIDH – entendidas, portanto, como expressões do constitucionalismo digital – devem orientar as medidas e políticas adotadas pelo Brasil, Estado membro da OEA e Estado parte da CADH. A partir dos documentos analisados, é possível encontrar respostas plurais e participativas à problemática da desinformação, que, conforme se evidenciou ao longo deste trabalho, representa uma ameaça à democracia brasileira.



## 6 CONCLUSÕES

Partindo-se da demonstração de que a desinformação é um problema real à democracia brasileira, especialmente quando disseminada por atores estatais, a pesquisa buscou respostas para o enfrentamento da problemática pelo olhar do constitucionalismo digital e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Após a leitura de diversos autores sobre constitucionalismo digital e, posteriormente, analisando-se a produção do SIDH na matéria, chegou-se à conclusão de que as recomendações e determinações do SIDH relativas à desinformação podem ser afirmadas como expressões dinâmicas do constitucionalismo digital.

As respostas encontradas, em geral, apontam para a importância da alfabetização midiática, dos atores privados descentralizados, da implementação de mecanismos democráticos, plurais, flexíveis e cooperativos, da aplicação de princípios de boa governança e direitos humanos e, principalmente, partem do entendimento de que a *internet* é um ambiente singular e que, desse modo, as medidas relativas ao entorno digital devem sempre levar em consideração as suas particularidades, bem como a existência de um novo momento constitucional, frente ao qual o modelo do constitucionalismo clássico é insuficiente. Em consonância ao entendimento de Pedro Vaca, atual Relator Especial para a Liberdade de Expressão, reafirma-se que é preciso (i) evitar os excessos regulatórios, (ii) manter um olhar crítico à autorregulação e (iii) se esquivar de soluções intuitivas<sup>255</sup>.

Além disso, desde uma perspectiva crítica, o trabalho busca instigar e apresentar 4 apontamentos finais.

O primeiro deles se refere especificamente ao SIDH. É fundamental que o Sistema Interamericano continue construindo o seu entendimento acerca do fenômeno da desinformação, consolidando e potencializando parâmetros. Isso deve se aplicar não apenas para contextos eleitorais, mas, inclusive, para situações em que, como se verifica no Brasil, parece haver uma “campanha digital permanente”<sup>256</sup> do governo, que utiliza a desinformação como estratégia desde o início. Além disso, o SIDH deve continuar aprofundando e ampliando os mecanismos e recomendações de enfrentamento à desinformação.

Quanto ao constitucionalismo digital, destacam-se 3 considerações. Em primeiro lugar, é imprescindível que o constitucionalismo digital seja pensado desde uma perspectiva

---

<sup>255</sup> BRASIL. Câmara dos deputados. **Aperfeiçoamento Legislação Brasileira - Internet**. 28 set. 2021.

<sup>256</sup> CÉSCAR, Caio; SILVA, Camila da. Como a esquerda tem se comportado dentro do *Telegram*. **Carta Capital**, São Paulo, 25 jun. 2021.

latino-americana, uma vez que seus principais autores vêm do norte global. A relevância do constitucionalismo digital é evidente, mas é importante a sua contextualização e reflexão considerando-se as especificidades e complexidades da região, marcada pela desigualdade e passados ditatoriais não tão longínquos.

Como segundo e terceiro apontamentos acerca do constitucionalismo digital, considera-se extremamente relevante que haja mais textos em língua portuguesa sobre a temática, para a sua maior difusão no ambiente acadêmico brasileiro, e, também, mais mulheres autoras no constitucionalismo digital, para que a sua reflexão parta de um debate com equidade de gênero.

Parece evidente que a desinformação empobrece o debate público e que, aliada à concentração de dados, é um grande desafio, senão uma ameaça, ao processo eleitoral e à democracia brasileira. É, portanto, urgente que o fenômeno da desinformação seja encarado com seriedade proporcional à capacidade destrutiva que tem para os regimes democráticos no Brasil e ao redor do mundo.

Para isso, é urgente difundir o constitucionalismo digital e as recomendações do SIDH em matéria de desinformação no Brasil, certificando-se de que as medidas nesse âmbito adotadas sejam respeitadoras e garantidoras dos princípios, direitos, deveres e limites previstos. O SIDH e o constitucionalismo digital são fundamentais para a salvaguarda das garantias democráticas no ambiente *online* e para o adequado equilíbrio da sociedade digital, estabelecendo freios e contrapesos pensados para as particularidades próprias deste ambiente de incessante inovação e arquitetura tão particular.

## REFERÊNCIAS

AOS FATOS. Em 1.213 dias como presidente, Bolsonaro deu 5.321 declarações falsas ou distorcidas. **Aos Fatos**. 28 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ARAL, Sinal; ROY, Deb; VOSOUGHI, Soroush. *The Spread of True and False News Online*. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146–1151, jan./mar., 2018. Disponível em: <[www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559](http://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559)>. Acesso em: 26 fev. 2022.

ARCHEGAS, João Victor; LATERÇA, Priscilla. *Computational Propaganda and Data Protection in Brazil*. **Revue Internationale de droit des données et du numérique**, [S.L], v. 7, n. 1, p. 29, 2021. Disponível em: <[https://ojs3.imodev.org/?journal=RIDDN&page=article&op=view&path\[\]=401](https://ojs3.imodev.org/?journal=RIDDN&page=article&op=view&path[]=401)>. Acesso em: 30 nov. 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck. *The Marco Civil da Internet and Digital Constitutionalism*. **Oxford Handbook of Intermediary Liability**. jan. 2020. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/338584072\\_The\\_Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_and\\_Digital\\_Constitutionalism](https://www.researchgate.net/publication/338584072_The_Marco_Civil_da_Internet_and_Digital_Constitutionalism)>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ARTICLE 19. *The Global Expression Report 2021: the state of freedom of expression around the world*, jul. 2021. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2021/08/A19-GxR-2021-FINAL.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

ATAY, Asli. *et al. Engendering hate: the contours of state-aligned gendered disinformation online*. London: Demos, 2020.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; CONCEIÇÃO, Lucas Henrique Muniz da. O Presidente Anticonstitucional. **Cadernos Jurídicos OAB/PR**, n. 100, p. 53-55, maio 2020. Disponível em: <[https://www.academia.edu/43147688/O\\_PRESIDENTE\\_ANTICONSTITUCIONAL](https://www.academia.edu/43147688/O_PRESIDENTE_ANTICONSTITUCIONAL)>. Acesso em: 30 nov.

BRADY, William J.; *et al. How social learning amplifies moral outrage expression in online social networks*. **Sci. Adv.** 2021. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/pdf/10.1126/sciadv.abe5641>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Coronavírus Brasil: Painel de Controle. 02 maio 2022a. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. STF. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Alexandre de Moraes dá prazo para Telegram cumprir integralmente determinações do STF**. 19 mar. 2022b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483711&ori=1>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos deputados. **Aperfeiçoamento Legislação Brasileira - Internet**. 28 set. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/63340>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. Populistas e autoritários? Debates sobre usos do conceito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <[https://www.academia.edu/44028580/Populistas\\_e\\_autorit%C3%A1rios\\_Debates\\_sobre\\_uso\\_s\\_do\\_conceito\\_Populists\\_and\\_authoritarians\\_Discussions\\_about\\_uses\\_of\\_the\\_concept\\_ahead\\_of\\_print](https://www.academia.edu/44028580/Populistas_e_autorit%C3%A1rios_Debates_sobre_uso_s_do_conceito_Populists_and_authoritarians_Discussions_about_uses_of_the_concept_ahead_of_print)>. Acesso em: 26 fev. 2022.

CAMPUS LIBRARY. *UW Bothell and Cascadia College*. **Notícias:** Notícias falsas, desinformação e desinformação. 25 abr. 2022. Disponível em: <<https://guides.lib.uw.edu/c.php?g=345925&p=7772376>>. Acesso em: 12 maio 2022.

CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: a new systematic theorisation*, **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 33, n.1, p.76-99, dez./jan., 2019. Disponível em: <[https://doras.dcu.ie/24697/1/E.%20Celeste\\_IRLCT\\_Digital%20Constitutionalism\\_AM.pdf](https://doras.dcu.ie/24697/1/E.%20Celeste_IRLCT_Digital%20Constitutionalism_AM.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2021.

CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. **Internet & Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Como-vencer-uma-eleic%C3%A7%C3%A3o-sem-sair-de-casa.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CÉSCAR, Caio; SILVA, Camila da. Como a esquerda tem se comportado dentro do *Telegram*. **Carta Capital**, São Paulo, 25 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/como-a-esquerda-brasileira-tem-se-comportado-dentro-do-telegram/>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

CIDH. *Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Libertad de expresión e internet*. 2013. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014\\_04\\_08\\_Internet\\_WEB.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_Internet_WEB.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Comisión Interamericana de Derechos Humanos. B-32: Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia - Soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, 2010. Disponível

em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R4fdDzgNCj6Y7ms4PgQXmhP/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CNN. *Facebook* derruba páginas políticas; ação atingiu perfis de aliados de Bolsonaro. **CNN Brasil**. 08 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/facebook-derruba-paginas-politicas-no-brasil-acao-atingiu-familia-bolsonaro/>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CONECTAS. **Boletim n. 10 direitos na pandemia**: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à covid-19 no Brasil, 20 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.conectas.org/publicacao/boletim-direitos-na-pandemia-no-10/>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

CUPONATION. **Tempo gasto nas mídias sociais 2021**: confira quanto o brasileiro passa no celular por dia. 2021. Disponível em: <[www.cuponation.com.br/insights/temponasmidias-2021](http://www.cuponation.com.br/insights/temponasmidias-2021)>. Acesso em: 02 mar. 2022.

DAVIES, Celia; *et al.* **Report Malign Creativity: How Gender, Sex, and Lies are Weaponized Against Women Online**. Washington DC: Wilson Center, 2021.

CASTRO, Fábio de. 'Fake News' têm 70% mais chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 8 mar. 2018. Disponível em: <<https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,7000221935>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

**DIÁLOGO DE LAS AMÉRICAS. Alfabetização Digital para o Desenvolvimento de Habilidades Cívicas**. 2021. Disponível em: <<https://www.americasdialogue.org/pt/participe-e-dialogue/>>. Acesso em: 03 maio 2022.

EL PAÍS. Bolsonaro mente ao dizer que Haddad criou 'kit gay'. **Brasil**. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381\\_052616.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381_052616.html)>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ESTADO DE MINAS. *YouTube* remove vídeo de Olavo de Carvalho que fala que pandemia não existe. **Correio Braziliense**. 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/23/interna-brasil,836201/youtube-remove-video-de-olavo-de-carvalho-que-fala-que-pandemia-nao-ex.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

ESTARQUE, Marina. Pesquisa argentina mostra que *fact-checking* é eficiente para diminuir amplificação de notícias falsas. **LatAm Journalism Review**, Austin, 10 mar. 2021. Disponível em: <<https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/pesquisa-argentina-mostra-que-fact-checking-e-eficiente-para-diminuir-amplificacao-de-noticias-falsas/>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

GALF, Renata. *Telegram* é um grande desafio para 2022 e estamos buscando contato, diz secretária-geral do TSE. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 jun. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/telegram-e-um-grande-desafio-para-2022-e-estamos-buscando-contato-diz-secretaria-geral-do-tse.shtml>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. SSRN. Rumo ao constitucionalismo digital? Mapeando tentativas para elaborar uma Declaração de Direitos da *Internet*. **Centro Berkman**.

n. 2015, nov. 2015. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2687120](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2687120)>. Acesso em: 01 abr. 2022.

HELDER, Darlan. Após *Twitter*, posts de Bolsonaro também são removidos de *Facebook* e *Instagram*. **Showmetech**. 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.showmetech.com.br/twitter-facebook-instagram-removem-posts-bolsonaro/>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

IBGE EDUCA. **Uso de internet, televisão e celular no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência de gênero e raça no Brasil 2021**: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2021. Disponível em: <[https://www.violenciapolitica.org/?gclid=CjwKCAjwx46TBhBhEiwArA\\_DjM\\_B36bV5gm\\_xn83DjpDkGtrDzINjPRig1kwCf8PqLQyctAC2r0D1VhoCXpYQAvD\\_BwE](https://www.violenciapolitica.org/?gclid=CjwKCAjwx46TBhBhEiwArA_DjM_B36bV5gm_xn83DjpDkGtrDzINjPRig1kwCf8PqLQyctAC2r0D1VhoCXpYQAvD_BwE)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ISTOÉ. ‘*Fake News* faz parte da nossa vida. Não precisamos regular’, diz Bolsonaro. **Istoé**. 15 set. 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/fake-news-faz-parte-da-nossa-vida-nao-precisamos-regular-diz-bolsonaro/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

KEMP, Simon. Digital 2022: relatório de visão geral global. **Date Reportal**. 26 jan. 2022. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

KOSIAK, A. C. C.; et al. **Eleições, redes sociais e democracia**: dados da CPMI das *Fake News* e dinâmicas no *Facebook* entre 2010 e 2020. 01 maio 2021. Curitiba: Universidade Positivo, 2021. Disponível em: <<https://www.up.edu.br/wp-content/uploads/2020/11/1%20BA-relato%CC%81rio-parcial-da-pesquisa-eleic%CC%A7o%CC%83es-redes-sociais-e-democracia-maio.2021.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2022.

LEGIS SENADO. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - *Fake News*. **CPMI**. 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

LEMOS, Amanda; HOUS, Débora Sogur; PASSOS, Paulo. Sem rastro, *WhatsApp* pauta eleição de 2018. **Folha de São Paulo**. 28 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/sem-rastro-whatsapp-pauta-eleicao-de-2018.shtml>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LINKEDIN. **Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio)**. 30 abr. 2022. Disponível em: <[https://www.linkedin.com/posts/itsriodejaneiro\\_desinforma%C3%A7%C3%A3o-e-liberdade-de-express%C3%A3o-nas-activity-6925895384275779584-wre5?utm\\_source=linkedin\\_share&utm\\_medium=android\\_app](https://www.linkedin.com/posts/itsriodejaneiro_desinforma%C3%A7%C3%A3o-e-liberdade-de-express%C3%A3o-nas-activity-6925895384275779584-wre5?utm_source=linkedin_share&utm_medium=android_app)>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. Bolsonaro violou regras do *Facebook* para Covid ao menos 29 vezes em 2021, mas não foi punido. **Folha de São Paulo**. 4 mar. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/bolsonaro-violou-regras-do-facebook-para-covid-ao-menos-29-vezes-em-2021-mas-nao-foi-punido.shtml>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. *Telegram tem domínio de canais bolsonaristas e risco de enxurrada de fake news*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 jun. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/telegram-e-um-grande-desafio-para-2022-e-estamos-buscando-contato-diz-secretaria-geral-do-tse.shtml>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **A Máquina do Ódio**: notas de uma repórter sobre *fake news* e violência digital. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

META. **Relatório de comportamento inautêntico coordenado**: Julho de 2021. 10 ago. 2021. Disponível em: <<https://about.fb.com/br/news/2021/08/relatorio-de-comportamento-inautentico-coordenado-julho-de-2021/>>. Acesso em: 03 maio 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Usando o constitucionalismo digital para conter o populismo digital. **Ibericonnect**, 29 jul 2021. Disponível em: <<https://www.ibericonnect.blog/2021/07/usando-o-constitucionalismo-digital-para-conter-o-populismo-digital/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

MIGALHAS. Barroso responde após Bolsonaro falar de fraude em eleições: "ilegítima desestabilização das instituições". **Migalhas Eleições**. 8 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/338685/barroso-responde-apos-bolsonaro-falar-de-fraude-em-eleicoes---ilegitima-desestabilizacao-das-instituicoes>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MURGIA, Michela. **Instruções para se tornar um fascista**. 1. ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2003.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Origen**. 2022a. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=52&IID=2>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Mandato de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión**. 2022b. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/mandato/>>. Acesso em: 01 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. 2022c. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=26&IID=4>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Chapultepec**. 2022d. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=537&IID=4>>. Acesso em: 01 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Informes Anuales**. 2022e. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/anales.asp>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Guía del llamado a contribuciones**. 2022f. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1128&IID=2>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Declaraciones Conjuntas*. 2021a. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/cidh/expresion/documentos\\_basicos/declaraciones.asp](https://www.oas.org/es/cidh/expresion/documentos_basicos/declaraciones.asp)>. Acesso em: 02 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Declaración conjunta 2021 sobre líderes políticos, personas que ejercen la función pública, y libertad de expresión*. 2021b. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1214&lID=2>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Declaración Conjunta sobre Libertad de Expresión y Elecciones en la era digital*. 2020a. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1175&lID=2>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *COVID-19: Los gobiernos deben promover y proteger el acceso y la libre circulación de la información durante la pandemia - Expertos internacionales*. 2020b. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1170&lID=2>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Informe anual 2020*. 2020c. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/IA.asp>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *Capítulo IV.B Nicaragua*. 2020d. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap.4b.NI-es.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *Capítulo IV A Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región*. 2020e. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap.4A-es.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. *Declaración conjunta del vigésimo aniversario: desafíos para la libertad de expresión en la próxima década*. 2019a. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1146&lID=2>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *Empresas y derechos humanos: estándares interamericanos*. 2019b. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. *Relatoría Especial de la CIDH presenta Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*. 2019c. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1156&lID=2>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. *Capítulo III Actividades de las relatorías temáticas y de país y actividades de promoción y capacitación*. 2019d. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/docs/IA2019cap3-es.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2022.



\_\_\_\_\_. **Capítulo IV Desarrollo de los derechos humanos en la región.** 2019e. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/docs/IA2019cap4A-es.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Capítulo IV B Venezuela.** 2019f. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/docs/IA2019cap4BVE-es.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión anuncia integrantes del Panel de Expertos sobre desinformación y elecciones que sesionará el 23 y 24 de abril.** 2019g. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1138&lID=2>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaración conjunta sobre la independencia y la diversidad de los medios de comunicación en la era digital.** 2018a. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1100&lID=2>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Los ataques de Trump a los medios violan las normas básicas de la libertad de prensa, sostienen expertos de derechos humanos.** 2018b. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1113&lID=2>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Capítulo V Seguimiento de recomendaciones formuladas por la CIDH en sus informes de país o temáticos.** 2018c. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/IA2018cap.5GU-es.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Capítulo IV.B Nicaragua. 2018.** 2018b. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/IA2018cap.4B.NI-es.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Capítulo IV Desarrollo de los derechos humanos en la región.** 2018e. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/docs/IA2018cap4A-es.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2017.** 2017a. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2017/docs/AnexoRELE.pdf>> Acesso em: 01 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda.** 2017b. Disponible em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&lID=2>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Capítulo I Actividades de la CIDH en 2017.** 2017c. Disponible em:

<<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2017/docs/IA2017cap.1-es.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2016.** 2016a. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2016RELE.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaración conjunta sobre la libertad de expresión y el combate al extremismo violento.** 2016b. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1022&IID=2>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Colômbia Capítulo V Seguimento de recomendaciones formuladas por la CIDH en sus informes de país o temáticos.** 2016c. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2016/docs/InformeAnual2016cap.5-Colombia-es.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Capítulo IV Venezuela.** 2014a. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2014/docs-es/Anual2014-cap4Venezuela.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Jamaica Capítulo V Seguimento de recomendaciones formuladas por la CIDH en sus informes de país o temáticos.** 2014b. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2014/docs-es/Anual2014-cap5-Jamaica.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Honduras.** 2013a. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2013/docs-es/InformeAnual-Cap4-Honduras.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Venezuela.** 2013b. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2013/docs-es/InformeAnual-Cap4-Venezuela.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Informe anual 2012.** 2012. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/informes/IA.asp?Year=2012>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet.** 2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>>. Acesso em: 03 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Declaração conjunta do décimo aniversário: dez desafios-chave para a liberdade de expressão na próxima década.** 2010. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=784&IID=4>>. Acesso em: 01 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Estudio especial sobre el derecho de acceso a la información.** 2007. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/relatoria/section/Estudio%20Especial%20sobre%20el%20derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **A Assembleia geral**. 11 set. 2001. Disponível em: <[http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destrução em Massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Em reunião na EU, diretor da Unesco apela**: “parem de usar o termo *fake news*”. 17 nov. 2017. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2017/11/1600612-em-reuniao-na-eu-diretor-da-unesco-apela-parem-de-usar-o-termo-fake-news>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PAMPLONA, Danielle Anne. Responsabilidades de Entes Privados Diante dos Direitos Humanos. In: SARLET, Ingo; NOGUEIRA, Humberto. POMPEU, Gina Marcilio (Org.). **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PAMPLONA, Danielle Anne; EBERT, Franz Christian. Business and Human Rights: Taking Stock of Trends in International Governance and Domestic Litigation. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 1-8, 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/6612/pdf>>. Acesso em: 02 maio 2022.

PODER 360. *Telegram* é o aplicativo de mensagens que mais cresceu em 2021. **Tecnologia**. 14 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/tecnologia/telegram-e-o-aplicativo-de-mensagens-que-mais-cresceu-em-2021/>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PUCHTA Ananda Hadah Rodrigues; *et al.* Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In FACHIN, Melina Girardi. **Guia de Proteção dos Direitos Humanos**: sistemas internacionais e constitucionais. Curitiba: Intersaberes, 2019.

RAMOS, André Luiz Arnt. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas: o estado em questão. **RIL Brasília**, n. 53, n. 210, p. 291-314, abr./jun. 2016. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522910/001073211.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

REDESCORDIAIS. **Educação midiática**. *Instagram*. 03 jun. 2020. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CA-byy2Hqx6/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CA-byy2Hqx6/?utm_medium=copy_link)>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RELE. *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión*. **Estándares para una internet libre, abierta e incluyente**. mar. 2017. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet\\_2016\\_esp.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Responsabilidade, tecnologia e constituição na era digital: nota e reflexões preliminares. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, 13 jul 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/348397/responsabilidade-tecnologia-e-constituicao-na-era-digital>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

RSF. Reporteros Sin Fronteras. **América Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://rsf.org/es/pais/brasil>>. Acesso em: 01 maio 2022.

SANTOS, Guilherme. PCdoB. Partido Comunista do Brasil. Manuela fala da violência política de gênero em entrevista. **PCdoB**. 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://pcdob.org.br/noticias/manuela-fala-da-violencia-politica-de-genero-em-entrevista/>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **CPI Pandemia**. 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SOARES, Ingrid. Bolsonaro: "Eu fui eleito no 1º turno. Eu tenho provas materiais disso". **Correio Braziliense**. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/06/4930103-bolsonaro-eu-fui-eleito-no-1-turno--eu-tenho-provas-materiais-disso.html>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SPAGNUOLO, Sérgio. *Telegram*, o novo refúgio da extrema-direita no Brasil. **El País Brasil**, São Paulo, 20 fev. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-21/telegram-o-novo-refugio-da-extrema-direita.html>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ministro Alexandre de Moraes suspende funcionamento do *Telegram* no Brasil. **STF**. 18 mar. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483659&ori=1>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism. *Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms*. **Queensland University of Technology - Faculty of Law**. sep. 2016. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2909889](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2909889)>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SUZUKI, Shin. *Telegram*: as mudanças que levaram STF a liberar aplicativo no Brasil. **BBC News**. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60841371>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

TEUBNER, Gunther. *Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: A Legal Case on the Digital Constitution*. **Edizioni Scientifiche Italiane**, v. 3, n. 1, p. 193-205, 2017. Disponível em: <<https://www.jura.uni-frankfurt.de/70299574/InternetHorizontalConstRightsENGItalJ2017.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. Tradução de: Global Lingo. First Draft, 2020. 70 p. Disponível em: <[https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2020/07/Information\\_Disorder\\_Digital\\_AW\\_PTBR.pdf?x76851](https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2020/07/Information_Disorder_Digital_AW_PTBR.pdf?x76851)>. Acesso em: 26 fev. 2022.

WOOLLEY, Samuel. *Encrypted messaging apps are the future of propaganda*. **Brookings**, Washington DC, 01 maio 2020. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/techstream/encrypted-messaging-apps-are-the-future-of-propaganda/>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

## BIBLIOGRAFIA

- CHAGAS, Viktor. Meu malvado favorito: os memes bolsonaristas de *WhatsApp* e os acontecimentos políticos no Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 72, p. 169-196, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eh/a/vXzQKJb4KJY4LV7ZXXGSzvH/>>. Acesso em: 02 maio 2022.
- GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz, 2014.
- KALIL, Isabela. **Quem São e no que acreditam os eleitores de Jair Bolsonaro**. out. 2018. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40062985/QUEM\\_S%C3%83O\\_E\\_NO\\_QUE\\_ACREDITAM\\_OS\\_ELEITORES\\_DE\\_JAIR\\_BOLSONA](https://www.academia.edu/40062985/QUEM_S%C3%83O_E_NO_QUE_ACREDITAM_OS_ELEITORES_DE_JAIR_BOLSONA)>. Acesso em: 01 maio 2022.
- LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. 1. ed. Porto Alegre: Zouk, 2019.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de: Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MACEDO, José Arthur Castillo de. (Hiper)presidencialismo brasileiro: esse outro esquecido. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito Constitucional Brasileiro: Organização do Estado e dos Poderes*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 496-518, 2014. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37444843/Hiper\\_presidencialismo\\_brasileiro\\_esse\\_outro\\_esquecido.pdf](https://www.academia.edu/37444843/Hiper_presidencialismo_brasileiro_esse_outro_esquecido.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- NICOLAU, Jairo. **O Brasil Dobrou À Direita: Uma radiografia Da eleição ee Bolsonaro em 2018**. Rio de Janeiro: Zahar.
- OLIVEIRA, Rodrigo Cássio. **Consumo e política: a publicidade das lojas *Havan* e a estética do bolsonarismo**. Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação XXIX Encontro Anual da Compós, 2020.
- OXFAM INTERNATIONAL. **A distância que nos une. Relatório da Oxfam**. Relatório da Oxfam.set. 2017. Disponível em: <<https://oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/adistancia-que-nos-une/>>. Acesso em: 02 maio 2022.
- OXFAM INTERNATIONAL. **Privilégios que negam direitos**. Relatório da Oxfam. set. 2015. Disponível em: <<https://oxfam.org.br/publicacao/privilegios-quenegam-direitos/>>. Acesso em: 02 maio 2022.
- SANTOS, João Guilherme Bastos dos; et al. G. *WhatsApp*, política *mobile* e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. **Comunicação & Sociedade**, v. 41, n. 2, p. 307-334, maio/ago., 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/view/9410/6962>>. Acesso em: 26 fev. 2021.
- SCHEPELLE, K. L. *The opportunism of populists and the defense of constitutional liberalism*. **German Law Journal**, v. 20, p. 314–331, 2019. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/opportunism-of-populists-and-the-defense-of-constitutional-liberalism/687EC99BB43AB8AE88FAA42ED4D83DB0>>. Acesso em: 13 abr. 2022.